Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº [●]/[●]

Anexos

Anexo 1 - Termo de Arrolamento e Transferência de Bens....2
Anexo 2 - Programa de Exploração da Rodovia (PER)....3
Anexo 3 - Modelo de Fiança Bancária....4
Anexo 4 - Modelo de Seguro-Garantia....7
Anexo 5 - Fatores D, A e E....9
Anexo 6 - Fator C....19
Anexo 7 - Transição....24
Anexo 8 – Acordo Direto....27
Anexo 9 - Minuta do Contrato de Administração das Contas da Concessão....44
Anexo 10 - Mecanismo de Proteção Cambial....61
Anexo 11 - Desconto de Usuário Frequente (DUF)....69
Anexo 12 - Trechos de Cobertura de Praça e Trechos Homogêneos para Reclassificação Tarifária....71
Anexo 13 - Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda....74
Anexo 14 - Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo....81
Anexo 15 – Plano de Ação....85

Anexo 1 - Termo de Arrolamento e Transferência de Bens

*Este **Anexo** será disponibilizado separadamente.*

Anexo 2 - Programa de Exploração da Rodovia (PER)

*Este **Anexo** será disponibilizado separadamente.*

(Papel Timbrado do Banco Fiador)

Anexo 3 - Modelo de Fiança Bancária

[local], [●] de [●] de [●]

À

Agência Nacional de Transportes Terrestres ("**ANTT**")

SCES Trecho 3, Lote 10

Polo 8 do Projeto Orla

70.200-003 Brasília DF

Ref.: Carta de Fiança Bancária nº [●] ("**Carta de Fiança**")

1. Pela presente **Carta de Fiança**, o Banco [●], com sede em [●], inscrito no CNPJ/MF sob nº [●] ("**Banco Fiador**"), diretamente por si e por seus eventuais sucessores, obriga-se perante a **ANTT** como fiador solidário da **[Concessionária]**, com sede em [●], inscrita no CNPJ/MF sob nº [●] ("**Afiançada**"), com expressa renúncia dos direitos previstos nos artigos nos 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), pelo fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **Afiançada** no **Contrato de Concessão n** [●], para a prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do **Sistema Rodoviário** ("**Contrato**"), celebrado entre a **ANTT** e a **Afiançada** em [●], cujos termos, cláusulas e condições o **Banco Fiador** declara expressamente conhecer e aceitar.

2. Em consequência desta **Carta de Fiança**, obriga-se o **Banco Fiador** a pagar à **ANTT**, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela **Afiançada** no **Contrato**, incluindo, entre outras, as hipóteses de inadimplemento previstas no **Contrato**, os valores identificados a seguir, para cada ano do **Contrato** ("**Fiança**"):

Período	Valor
Do início do **Prazo do Contrato** até a conclusão de 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias descritas no **PER**	R$ 209.204.994,58 (duzentos e nove milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)
Da conclusão de 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias descritas no **PER** até o final do 3º **Ano de Concessão** anterior ao encerramento do prazo original do **Contrato**	R$ 104.602.497,29 (cento e quatro milhões, seiscentos e dois mil reais, quatrocentos e noventa e sete mil e vinte e nove centavos)
Últimos 2 (dois) anos do prazo original do **Contrato**	R$ 209.204.994,58 (duzentos e nove milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

2.1. A redução do valor da Garantia de Execução do Contrato está condicionada ao

cumprimento das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do Sistema Rodoviário descritas no PER, assim atestadas pela ANTT.

2.2. A **Garantia de Execução do Contrato** será reajustada anualmente pelo **IRT**.

3. Obriga-se, ainda, o **Banco Fiador**, no âmbito dos valores indicados no item 2 desta **Carta de Fiança Bancária**, a pagar pelos prejuízos causados pela **Afiançada**, comprometendo-se a efetuar os pagamentos oriundos destes títulos quando lhe forem exigidos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento, pelo **Banco Fiador**, da notificação escrita encaminhada pela **ANTT**.

4. O **Banco Fiador** não poderá admitir nenhuma objeção ou oposição da **Afiançada** ou por ela invocada para o fim de se escusar do cumprimento da obrigação assumida perante a **ANTT** nos termos desta **Carta de Fiança**.

5. O **Banco Fiador** e a **Afiançada** não poderão alterar qualquer dos termos da **Fiança** sem a prévia e expressa autorização da **ANTT**.

6. Sempre que a **Afiançada** se utilizar de parte do total da **Fiança**, o **Banco Fiador** obriga-se a efetuar imediata notificação à **Concessionária** para que esta proceda, dentro de 30 (trinta) dias da data da utilização, à recomposição do montante integral da **Fiança**.

7. Na hipótese de a **ANTT** ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente **Carta de Fiança**, fica o **Banco Fiador** obrigado ao pagamento das despesas judiciais ou extrajudiciais.

8. A **Fiança** vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, contado desta data, conforme as condições mencionadas no **Contrato**.

9. Declara o **Banco Fiador** que:

9.1. a presente **Carta de Fiança** está devidamente contabilizada, observando integralmente os regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além de atender aos preceitos da legislação bancária aplicável;

9.2. os signatários deste instrumento estão autorizados a prestar a **Fiança** em seu nome e em sua responsabilidade; e

9.3. seu capital social é de R$ [●] (●), estando autorizado pelo Banco Central do Brasil a expedir cartas de fiança, e que o valor da presente **Carta de Fiança**, no montante de R$ [●] (●), encontra-se dentro dos limites que lhe são autorizados pelo Banco Central do Brasil.

10. Os termos que não tenham sido expressamente definidos nesta **Carta de Fiança** terão os significados a eles atribuídos no **Contrato**.

_____

[Assinatura dos procuradores com firma reconhecida]

Testemunhas:



_____	_____
Nome:	Nome:
RG:	RG:

Anexo 4 - Modelo de Seguro-Garantia

TERMOS E CONDIÇÕES MÍNIMOS DO SEGURO-GARANTIA

1. Tomador

1.1. Concessionária.

2. Segurado

2.1. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

3. Objeto do Seguro

3.1. Garantir o fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas pela **Concessionária** perante o **Poder Concedente**, nos termos do **Contrato de Concessão** do **Sistema Rodoviário**, devendo o Segurado ser indenizado, até o limite dos valores fixados no item 5 abaixo, quando ocorrer descumprimento contratual, incluindo, entre outros, os eventos de descumprimento contratual indicados no **Contrato**.

4. Instrumento

4.1. Apólice de Seguro-Garantia emitida por seguradora devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, observando os termos dos atos normativos da SUSEP aplicáveis a seguros-garantia.

5. Valor da Garantia

5.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá prever os montantes de indenização indicados a seguir, para cada ano do **Contrato**:

Período	Valor
Do início do **Prazo do Contrato** até a conclusão de 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias descritas no **PER**	R$ 209.204.994,58 (duzentos e nove milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)
Da conclusão de 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias descritas no **PER** até o final do 3º **Ano de Concessão** anterior ao encerramento do prazo original do **Contrato**	R$ 104.602.497,29 (cento e quatro milhões, seiscentos e dois mil reais, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos)
Últimos 2 (dois) anos do prazo original do **Contrato**	R$ 209.204.994,58 (duzentos e nove milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

5.2. A redução do valor da Garantia de Execução do Contrato está condicionada ao cumprimento das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do Sistema Rodoviário descritas no PER, assim atestadas pela ANTT.

5.3. A **Garantia de Execução do Contrato** será reajustada anualmente pelo **IRT**.

6. Prazo

6.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá ter prazo mínimo de vigência de 1 (um) ano,

renovável por igual período.

7. Disposições Adicionais

7.1. A Apólice de Seguro-Garantia deverá conter as seguintes disposições adicionais:

I. declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do **Contrato**;

II. vedação ao cancelamento da Apólice de Seguro-Garantia por falta de pagamento total ou parcial do prêmio;

III. confirmado o descumprimento pelo Tomador das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, o Segurado terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador;

IV. a comunicação regular da expectativa e da reclamação do sinistro, quando apresentados todos os documentos e preenchidos os requisitos previstos nesta apólice, assegura a indenização em favor do segurado, ainda que entre o fato gerador do sinistro e a conclusão da sua apuração tenha expirado a vigência da apólice ou esta tenha sido prorrogada;

V. a prorrogação da apólice não implicará reconhecimento pelo segurado da adimplência e pontualidade nas obrigações previstas no contrato de concessão pelo tomador;

VI. que, declarada a caducidade da **Concessão**, a **ANTT** poderá executar a Apólice de Seguro-Garantia para ressarcimento de eventuais prejuízos; e

VII. as questões judiciais que se apresentem, entre Seguradora e Segurado, serão resolvidas na jurisdição de domicílio do Segurado.

8. Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste Anexo terão os significados a eles atribuídos no **Contrato**.

Anexo 5 - Fatores D, A e E

Desconto e Acréscimo de Reequilíbrio

1. Introdução

1.1. O presente **Anexo** tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** e do **Acréscimo de Reequilíbrio** relacionados à prestação dos serviços públicos objeto da **Concessão**.

1.2. A aplicação dar-se-á por meio dos **Fatores D, A e E**, conforme os critérios de incidência e destinação estabelecidos no **Contrato.**

2. Desconto de Reequilíbrio

2.1. O **Desconto de Reequilíbrio** não constitui espécie de penalidade imposta à **Concessionária**, mas sim mecanismo para compensar os usuários do **Sistema Rodoviário**. Pressupõe que, se o serviço público prestado na **Concessão** estiver em desconformidade com as condições estabelecidas no **Contrato** e no **PER**, tal serviço não deve ser remunerado em sua integralidade. Trata-se de mecanismo preestabelecido e pactuado entre as **Partes** no **Contrato**, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro para os casos de não atendimento das metas do **PER** ou da supressão de investimentos da Frente de Obras, da Frente de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção) e da Frente de Serviços Operacionais, em consonância com os seus respectivos **Parâmetros Técnicos**.

2.2. A avaliação prevista neste **Anexo** é a verificação objetiva promovida para medir a execução de obras e serviços da **Concessão** com base nos indicadores estabelecidos, com vistas à manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados pela **Concessionária** e a sua remuneração.

2.3. A avaliação será realizada ao final de cada **Ano de Concessão**, observando-se que:

2.3.1. obras e serviços deverão ser realizados de acordo com os **Parâmetros Técnicos** e os prazos estabelecidos no **PER**;

2.3.2. será admitida a entrega parcial das obras e serviços da Frente de Obras e da Frente de Serviços Operacionais;

2.3.3. o cálculo de entregas parciais considerará o percentual não concluído das obras e serviços e não significa aceite da **ANTT** quanto à conclusão da atividade;

2.3.4. o não cumprimento de cada atividade será atestado e documentado pela **ANTT**; e

2.3.5. para a aferição do cumprimento dos parâmetros presentes neste **Anexo**, a **ANTT** poderá utilizar certificado de inspeção emitido por **Verificador** nos termos do **Contrato**.

2.3.5.1. Aplica-se à avaliação de conformidade de que trata este item o disposto na Cláusula 9 do **Contrato**.

2.4. No caso de cumprimento de todas as atividades especificadas e dentro do prazo

inicialmente previsto no **PER**, não haverá aplicação do **Desconto de Reequilíbrio**.

2.5. Para cada ano do **Prazo de Concessão**, à exceção do último, o **Desconto de Reequilíbrio** será calculado pelo somatório dos percentuais relativos às atividades não cumpridas ou suprimidas das **Tabelas I, II e III** deste **Anexo**, produzindo efeito na Revisão Ordinária subsequente ao que for constatado o seu não atendimento.

2.5.1. Os percentuais previstos serão multiplicados pelos percentuais inexecutados. A apuração desses percentuais ocorrerá a partir do término do prazo estipulado no **PER** e terá como base o detalhamento de execução física aprovado pela **ANTT**. Incidirá sobre os percentuais pré-fixados o **Coeficiente de Ajuste Temporal** previsto neste **Anexo**.

2.5.2. O resultado da avaliação determinará, anualmente, o percentual relativo ao **Desconto de Reequilíbrio** a ser considerado para os fins previstos no **Contrato**.

2.5.3. O percentual relativo ao **Desconto de Reequilíbrio – Fator D** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = \sum_{i=1}^{i=n} (Do_i \; x \; PI_i \; x \; CAT_i) + \sum_{j=1}^{j=m} (Dp_j)$$

Onde:

D é o **Desconto de Reequilíbrio – Fator D**;

Do_i é o percentual pré-fixado previsto nas **Tabelas II e III** associado a cada obra *i*;

Dp_j é o percentual, pré-fixado na **Tabela I**, associado a cada parâmetro de desempenho *j* em desacordo com o previsto até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator D**;

PI_i é o percentual não concluído da obra ou serviço *i*;

CAT_i é o **Coeficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV**, associado a cada obra *i*, e aplicado na forma descrita neste **Anexo**;

n é a quantidade de obras com previsão de serem executadas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator D**;

m é a quantidade de parâmetros de desempenho em desacordo com o previsto até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator D**;

i é o índice, de 1 até *n*, associado a cada obra com previsão de ser executada até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator D**; e

j é o índice, de 1 até *m*, associado a cada parâmetro de desempenho em desacordo com o previsto até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator D**.

2.6. O não cumprimento das atividades que ensejem a aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** no último ano do **Contrato** gerará indenização ao **Poder Concedente** correspondente à aplicação do somatório dos percentuais de **Desconto de**

Reequilíbrio, relativos às atividades não cumpridas, sobre a **Receita Bruta** estimada referente ao ano seguinte ao término da **Concessão**.

2.6.1. A **Receita Bruta** estimada será calculada a partir dos elementos (a) e (b) a seguir:

(a) da **Tarifa de Pedágio** calculada conforme a seguinte fórmula:

$$Tarifa\ de\ Pedágio\ =\ Tarifa\ Básica\ de\ Pedágio\ x\ IRT$$

Onde o **IRT** é calculado até dois meses anteriores à data de término da **Concessão**.

(b) da **Projeção do Volume Total Pedagiado Equivalente** para o ano seguinte ao término da **Concessão**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, no ano *t*, acrescido da taxa de crescimento média do Volume Total Pedagiado Equivalente da Rodovia dos últimos 3 (três) anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq_{t+1}} = VTPeq_t \times \sqrt{\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-2}}}$$

Onde:

$VTPeq_t$: **Volume Total Pedagiado equivalente** da **rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, efetivamente verificado no ano *t*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria;

$VTPeq_{t-2}$: **Volume Total Pedagiado equivalente** da **rodovia**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, efetivamente verificado no ano *t-2*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria; e

$\widetilde{VTPeq_{t+1}}$: **Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, para o ano seguinte a *t*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador de Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria.

2.6.2. O valor monetário decorrente do cálculo descrito na subcláusula 2.6 deverá ser transferido para o saldo do **Fator C** ao final da **Concessão** para eventual compensação, como disposto no **Contrato** e no **Anexo 6**.

3. Acréscimo de Reequilíbrio e Estoque de Melhorias

3.1. O **Acréscimo de Reequilíbrio** não constitui espécie de bonificação em favor da **Concessionária**, mas mecanismo pré-fixado de ressarcimento à **Concessionária** pela conclusão antecipada das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no

PER (**Fator A**) ou pela conclusão das obras do **Estoque de Melhorias** (**Fator E**). Pressupõe que o custo econômico e/ou financeiro adicional deve ser ressarcido em decorrência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários.

3.2. O **Acréscimo de Reequilíbrio**, cuja incidência e destinação ocorrerão na forma prevista no **Contrato**, decorre das seguintes hipóteses:

3.2.1. conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** previstas no **PER**, sendo a sua execução condicionada à prévia autorização da **ANTT**; ou

3.2.2. conclusão das obras do **Estoque de Melhorias**, mediante prévia solicitação da **ANTT**.

3.3. O **Acréscimo de Reequilíbrio** será calculado após a conclusão antecipada das obras previstas na **Tabela II**, nos termos do **Contrato** e do **PER**.

3.4. O resultado da avaliação determinará o percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio** a ser aplicado a partir da Revisão Ordinária subsequente à conclusão das obras até o final do **Prazo de Concessão**, nos termos estabelecidos no **Contrato**.

3.5. Incidirá sobre os percentuais pré-fixados o **Coeficiente de Ajuste Temporal** previsto neste **Anexo**.

3.6. No caso da conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** previstas no **PER**, será também aplicado o **Coeficiente de Ajuste Adicional** previsto neste **Anexo**, de forma a equilibrar receitas e despesas no tempo, mantendo a neutralidade do **Fator A** no caso de antecipação de obrigações contratuais.

3.7. O percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = \sum_{i=1}^{i=n} [((CAA_i x Do_i) - Do_i) \; x \; CAT_i]$$

Onde:

A é o **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**;

CAA_i é o **Coeficiente de Ajuste Adicional**, associado a cada obra *i* antecipada, aplicado apenas ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator A**, conforme previsto na **Tabela V**;

Do_i é o percentual pré-fixado previsto na **Tabela II**, associado a cada obra *i* antecipada;

CAT_i é o **Coeficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV**, associado a cada obra *i* antecipada, e aplicado na forma descrita no item 4 deste **Anexo**;

n é a quantidade de **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** antecipadas e concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator A**; e

i é o índice, de 1 até *n*, associado a cada uma das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** que foram antecipadas e concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator A**.

3.8. A aplicação do **Estoque de Melhorias** será realizada com base nas melhorias

caracterizadas indicadas na **Tabela II**.

3.8.1. Na hipótese de não haver correspondência direta entre a melhoria necessária e as tipificações previstas na **Tabela II**, a **ANTT** poderá compor novos percentuais considerando como referência os percentuais pré-fixados na **Tabela II**, equiparando-os.

3.8.2. O limite do **Estoque de Melhorias**, assim como o seu saldo após utilização parcial, será calculado com base nos percentuais pré-fixados na **Tabela II**, desconsiderando a aplicação do **Coeficiente de Ajuste Temporal**, uma vez que a sua incidência tem apenas o objetivo de ajustar temporalmente o acréscimo.

3.9. O percentual relativo ao **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator E** será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = \sum_{i=1}^{i=n} (Do_i \; x \; CAT_i)$$

Onde:

E é o **Acréscimo de Reequilíbrio – Fator E**;

Do_i é o percentual pré-fixado previsto na **Tabela II** associado a cada obra *i* do **Estoque de Melhorias**;

CAT_i é o **Coeficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV**, associado a cada obra *i* do **Estoque de Melhorias**, e aplicado na forma descrita neste **Anexo**;

n é a quantidade de obras do **Estoque de Melhorias** concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator E**; e

i é o índice, de 1 até *n*, associado a cada uma das obras do concluídas até o ano anterior ao de início da aplicação do **Fator E**.

4. Coeficiente de Ajuste Temporal

4.1. O **Coeficiente de Ajuste Temporal** consiste na multiplicação do percentual calculado de **Desconto de Reequilíbrio** ou **Acréscimo de Reequilíbrio** por valor pré-fixado na **Tabela IV**, de forma a equilibrar receitas e despesas no tempo, mantendo a neutralidade dos **Fatores D, A** e **E**.

4.2. No caso do **Fator D**, o ano de referência do **Coeficiente de Ajuste Temporal** na **Tabela IV** corresponderá ao ano previsto para a execução das obras constantes no **PER**.

4.2.1. O **Fator D** será aplicado enquanto perdurar a inexecução, a partir da sua incorporação por meio de Revisão Ordinária.

4.3. No caso dos **Fatores A** e **E**, o ano de referência do **Coeficiente de Ajuste Temporal** na **Tabela IV** corresponderá ao ano de conclusão da execução das obras e serviços constantes no **PER**.

4.3.1. O **Fator A** e o **Fator E** permanecerão constantes até o final do **Prazo da Concessão**, a partir da sua incorporação por meio de Revisão Ordinária.

5. Supressão de Obras e Serviços

5.1. Na hipótese de exclusões definitivas de obras e serviços constantes no **PER**, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á, por meio da aplicação do **Fator D** até o final do **Prazo da Concessão**.

Tabela I – Indicadores e Percentuais de **Desconto de Reequilíbrio** para a **Frente de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção)**

Indicadores de qualidade ou parâmetros de desempenho em desacordo com previsão contratual da Frente de Serviços Estruturais do PER (1)		Percentual	Unidade	Fator
1	Ausência de depressões, abaulamentos ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento	0,01084%	Por km	D
2	Ausência de desnível entre faixas de tráfego contíguas	0,00742%	Por km	D
3	Desnível entre a faixa de tráfego e acostamento conforme estabelecido no PER	0,00742%	Por km	D
4	Ausência de flecha nas trilhas de roda, conforme parâmetros de desempenho	0,00742%	Por km	D
5	Cumprimento dos limites de Irregularidade Longitudinal Máxima (IRI)	0,01426%	Por km	D
6	Cumprimento dos limites máximos de áreas trincadas (TR)	0,00456%	Por km	D
7	Cumprimento dos limites máximos de Deflexão Característica	0,02661%	Por km	D
8	Sinalização vertical	0,00378%	Por km	D
9	Sinalização horizontal	0,00954%	Por km	D
10	Dispositivos de proteção e segurança	0,01983%	Por km	D
11	Sistemas elétricos e iluminação	0,00590%	Por km	D
12	Reforço das Obras de Arte Especiais para o TB-45	0,05488%	Por km	D
13	Alargamento das Obras de Arte Especiais (reforma)	0,16950%	Por km	D
14	Manutenção de aceiros	0,00572%	Por km	D
15	Recomposição de cercas	0,00227%	Por Km	D

(1) O percentual relativo aos indicadores de nº 1 a 11, 14 e 15 deverá ser multiplicado pela extensão da obra cujo parâmetro não esteja sendo atendido, considerando ambas as pistas, em segmentos de 1 km.

Tabela II – Indicadores e Percentuais de **Desconto, Acréscimo de Reequilíbrio** e **Estoque de Melhorias** para a **Frente de Obras**

Obras e serviços da Frente de Obras (1)		Percentual	Unidade	Fator
16	Acessos	0,00887%	Unid.	A/D/E
17	Paradas de Onibus	0,01540%	Unid.	A/D/E
18	Faixa Adicional	0,08563%	Km	A/D
19	Contorno	0,31369%	Km	A/D
20	Correção de Traçado	0,01062%	Unid.	A/D
21	Via Marginal	0,08181%	Km.	A/D
22	Novas Obras-de-arte Especiais (contorno)	0,13923%	Unid.	A/D/E
23	Diamante Simples - implantação	0,49059%	Unid.	A/D/E
24	Parclo - implantação	0,61091%	Unid.	A/D/E
25	Passagem Inferior - implantação	0,47236%	Unid.	A/D/E
26	Rotatória Alongada - implantação	0,12909%	Unid.	A/D/E
27	Retorno em U - implantação	0,06901%	Unid.	A/D/E
28	Retorno em U - Melhoria	0,02055%	Unid.	A/D
29	Retorno em X - implantação	0,20090%	Unid.	A/D/E
30	Retorno em X - Melhoria	0,06522%	Unid.	A/D
31	Trevo - implantação	0,76943%	Unid.	A/D/E
32	Trombeta - implantação	0,45469%	Unid.	A/D/E
33	Passarela - implantação	0,08040%	Unid.	A/D/E
34	Passagem de Fauna	0,00711%	Unid.	A/D/E

(1) Para o cálculo do Desconto, o percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela quantidade prevista para ser executada no respectivo ano e pelo percentual de inexecução da obra aprovado pela ANTT. Para o cálculo do Acréscimo, o percentual relativo ao indicador deverá ser multiplicado pela quantidade autorizada pela ANTT para ser executada de forma antecipada no respectivo ano e pelo percentual de execução da obra aprovado pela ANTT.

Tabela III – Indicadores e Percentuais de **Desconto de Reequilíbrio** para a **Frente de Serviços Operacionais**

	Obras e serviços da Frente de Serviços Operacionais [1]	Percentual	Unidade	Fator
35	Reforma de Edificação de Pedágio	0,17240%	Unid.	D
36	Ponto de Parada de Descanso	1,00786%	Unid.	D
37	Implantação de Base de Conservação e Posto da ANTT	0,03234%	Unid.	D
38	Implantação das Edificações das BSO - SAU (tipo 1)	0,05189%	Unid.	D
39	Implantação da Edificação do CCO/Sede	0,09634%	Unid.	D

[1] O percentual relativo aos indicadores da Tabela III deverão ser multiplicados pelo percentual de inexecução da obra verificado pela ANTT, em relação à meta prevista para o respectivo ano, para o cálculo do desconto.

Tabela IV – **Coeficiente de Ajuste Temporal** para cada **Ano de Concessão**

Ano Concessão	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CAT	1,129	1,275	1,442	1,631	1,847	2,094	2,376	2,701	3,075	3,508	4,010	4,596	5,282	6,093	7,056
Ano Concessão	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28		
CAT	8,213	9,616	11,341	13,497	16,245	19,842	24,713	31,625	42,109	59,741	95,242	202,228	-		

Tabela V – **Coeficiente de Ajuste Adicional (CAA) – Acréscimo de Reequilíbrio**

Anos Antecipados	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CAA	1,123	1,262	1,417	1,592	1,788	2,009	2,257	2,535	2,847	3,199	3,593	4,036	4,534	5,093	5,721
Anos Antecipados	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28		
CAA	6,426	7,218	8,108	9,108	10,231	11,492	12,909	14,501	16,289	18,298	20,554	23,088	25,935		

Anexo 6 - Fator C

1. Introdução

1.1. O presente **Anexo** tem por objetivo especificar a metodologia de aferição, cálculo e reequilíbrio decorrentes de eventos que geram impacto exclusivamente sobre as receitas de pedágio ou extraordinárias ou verbas devidas pela **Concessionária**, pela prestação dos serviços públicos objeto da **Concessão**.

1.2. Os eventos de reequilíbrio que geram impacto sobre as receitas de pedágio ou extraordinárias ou verbas da **Concessionária**, nos termos da subcláusula anterior, serão apurados na forma do presente **Anexo**, extraindo-se a partir de seu cálculo o **Fator C** incidente sobre o valor da **Tarifa Básica de Pedágio**, na forma prevista no **Contrato de Concessão**.

1.3. O **Fator C** é aplicável para fins de reequilíbrio do **Contrato**, quando verificada a ampliação ou redução de receitas de pedágio ou extraordinárias ou a não utilização das verbas da **Concessionária** decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):

1.3.1. Não utilização da totalidade das verbas previstas no **Contrato**;

1.3.2. Não utilização da totalidade das verbas com **Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT**, conforme previsto no **Contrato**;

1.3.3. Alteração de receitas com o arredondamento da **Tarifa de Pedágio** na forma prevista no **Contrato**;

1.3.4. Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da **Tarifa de Pedágio** no período anterior;

1.3.5. Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS;

1.3.6. Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da **Tarifa de Pedágio**;

1.3.7. Eventual saldo de eventos de anos anteriores não compensados;

1.3.8. Alteração de receitas decorrentes da execução de obras e serviços fora do prazo previsto no **PER**;

1.3.9. Alteração de receitas decorrente da indenização, ao Poder Público, descrita na subcláusula 2.6 do **Anexo 5** do **Contrato de Concessão**;

1.3.10. Compensação do **Desconto de Usuário Frequente** quando não houver saldo na **Conta de Ajuste**.

1.4. Todos os eventos da subcláusula 1.3 relativos a parcelas ou percentuais de tarifas serão convertidos em montantes a serem creditados ou debitados do saldo da Conta C, conforme previsto no item 2.1, com base no tráfego e nas receitas auferidas durante o ano correspondente, tal como se daria caso os eventos efetivamente se realizassem.

1.5. A aferição do **Fator C** será feita anualmente e terá início a partir do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio** pela **Concessionária**, com sua primeira aplicação prevista na revisão ordinária que se seguir ao decurso de 1 (um) ano contado do início da cobrança de **Tarifa de Pedágio**.

1.5.1. A primeira aplicação do **Fator C** levará em conta todos os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da **Concessionária** desde o início da vigência do **Termo Aditivo**.

1.6. O **Fator C** será atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com aplicação do IRT.

2. Metodologia de cálculo do Fator C

2.1. O Fator C será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$c_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + \left(c_t \times (\widetilde{VTPeq_t} - VTPeq_t)\right) \times (1 + r_t)}{\widetilde{VTPeq_{t+1}}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do **Fator C**;

c_t: **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano *t*;

c_{t+1}: **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte a *t*. Previamente a sua incidência, o **Fator C** deve ser convertido a preços iniciais;

$\widetilde{VTPeq_t}$: Projeção do **Volume Total Pedagiado equivalente** calculada no ano anterior para o corrente ano, expressa em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria;

$VTPeq_t$: **Volume Total Pedagiado equivalente** da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, efetivamente verificado no ano *t*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria;

$\widetilde{VTPeq_{t+1}}$: Projeção do **Volume Total Pedagiado equivalente**, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, para o ano seguinte a *t*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela no **Contrato** para cada categoria;

r_t: Taxa de Juros nominal equivalente à taxa de desconto do **Fluxo de Caixa Marginal** prevista no **Contrato** definida abaixo no ano *t*:

$$Taxa\ de\ Juros = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C, ou seja, o r_t;

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do

reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio** pelo **IRT**;

f: Taxa de juros real equivalente à taxa de desconto do **Fluxo de Caixa Marginal** prevista no **Contrato**;

Cd_{t+1}: Montante da Conta C a ser aplicado no ano seguinte a *t*, conforme o item 2.3; e

Cd_t: Montante dos eventos de reequilíbrio devidamente ajustado ao tráfego real do ano *t* e efetivamente aplicado ao cálculo de c_t.

O saldo da Conta C será calculado através das seguintes fórmulas:

$$C'_t = \sum_{i=1}^{n} F_{i_t} + FC_t$$

$$FC_t = C_{t-1} \times (1 + r_t)$$

$$C_t = C'_t - Cd_{t+1}$$

Onde:C'_t: Saldo provisório da Conta C ao final do ano *t*;

F_{i_t}: Evento conforme previsto no item 1.3 do ano *t*, exceto o previsto no item 1.3.10;

FC_t: Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a **Tarifa de Pedágio** previsto no item 1.3.10 observado o tratamento previsto no item 2.3.1; e

C_t: Saldo final da Conta C ao final do ano *t*.

2.2. A aferição dos parâmetros previstos no item 2.1 tomará por base os seguintes critérios:

2.2.1. Para o parâmetro de eventos de reequilíbrio:

(a) Os eventos de reequilíbrio serão apurados pelo cálculo da diferença entre o valor previsto originalmente de acordo com o **Contrato** e o valor efetivamente verificado de acordo com a ampliação ou redução decorrente do evento de reequilíbrio.

2.2.2. Para o parâmetro de Projeção do Tráfego:

(a) A Projeção de Tráfego para a primeira aplicação do **Fator C**, em *t+1*, conforme previsto no item 1.5, será o **Volume Total Pedagiado equivalente** da rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, no ano *t*, acrescido de 2% (dois por cento), de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq}_{t+1} = 1{,}02 \times VTPeq_t$$

(b) A Projeção de Tráfego para a segunda aplicação do **Fator C**, em *t+1*, será o **Volume Total Pedagiado equivalente** da rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, no ano *t*, acrescido da taxa de crescimento do **Volume Total Pedagiado** equivalente da **Rodovia** nos últimos dois anos, de acordo com a

seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq_{t+1}} = VTPeq_t \times \left(\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-1}}\right)$$

Onde:

$VTPeq_{t-1}$: **Volume Total Pedagiado equivalente** da rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, efetivamente verificado no ano *t-1*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria.

(c) A Projeção de Tráfego para a terceira e demais aplicações do **Fator C** será o **Volume Total Pedagiado equivalente** da rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, no ano *t*, acrescido da taxa de crescimento média do **Volume Total Pedagiado equivalente** da Rodovia dos últimos 3 (três) anos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\widetilde{VTPeq_{t+1}} = VTPeq_t \times \sqrt{\frac{VTPeq_t}{VTPeq_{t-2}}}$$

Onde:

$VTPeq_{t-2}$: **Volume Total Pedagiado equivalente** da Rodovia, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada no **Contrato**, efetivamente verificado no ano *t-2*. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o **Multiplicador da Tarifa** indicado na tabela do **Contrato** para cada categoria.

2.3. A **ANTT** determinará o montante da Conta C a ser utilizado no cálculo do **Fator C** que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte, podendo optar por um montante inferior ao total do saldo da Conta C para evitar grandes oscilações tarifárias.

2.3.1. Os eventos previstos nos itens 1.3.1 a 1.3.5 deverão obrigatoriamente incidir sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** do ano seguinte.

2.4. O saldo remanescente será acrescido da taxa de juros equivalente à taxa de desconto do **Fluxo de Caixa Marginal** prevista no **Contrato** definida abaixo até a data de sua aplicação e será transferido ao **Fator C** de anos posteriores conforme o item 1.3.

$$Taxa\ de\ Juros = [(1 + i) \times (1 + f)] - 1$$

Onde:

Taxa de Juros: taxa de juros que será aplicada ao saldo remanescente da Conta C;

i: representa a variação, no período, do mesmo índice utilizado para o cálculo do reajustamento para atualização monetária do valor da **Tarifa de Pedágio** pelo **IRT**; e

f: Taxa de juros equivalente à taxa de desconto do **Fluxo de Caixa Marginal** previsto no **Contrato**.

2.5. Os eventos de reequilíbrio que gerarem impacto sobre as receitas e verbas da **Concessionária**, nos termos do item 1.1, apurados nos 2 últimos anos do **Prazo da Concessão** gerarão indenização correspondente ao saldo da Conta C em favor da **Concessionária** ou da União, a depender do caso.

Anexo 7 - Transição

1. Apresentação

1.1. A Transição tratada neste **Anexo** considera a interação entre a **Concessionária** e o **Poder Concedente** ou a **Operadora Futura** no final da **Concessão**.

1.2. A Transição tratada neste **Anexo** tem o objetivo de facilitar assunção da operação do **Sistema Rodoviário** e a transferência dos **Bens Reversíveis**, assim como garantir a qualidade, continuidade e atualidade da prestação do serviço.

1.3. O **Poder Concedente** não é responsável por quaisquer equívocos, erros ou problemas nesta transição, decorrentes da relação entre a **Concessionária** e a **Operadora Futura**.

1.4. As obrigações e responsabilidades da **Concessionária**, previstas no **Contrato**, permanecerão inalteradas durante a **Transição**.

1.5. Para todos os procedimentos de **Transição**, aplicar-se-ão, sem prejuízo das demais disposições contratuais, as disposições constantes do **Contrato**.

2. Fiscalização Inicial de Encerramento

2.1. Pelo menos doze meses antes do advento do termo contratual da **Concessão**, será iniciada a **Fiscalização Inicial de Encerramento**, ao final da qual será emitido o **Relatório Inicial de Encerramento**.

2.2. O **Relatório Inicial de Encerramento** será emitido em até 1 (um) mês contado do início da Fiscalização Inicial de Encerramento.

2.3. O **Relatório Inicial de Encerramento** conterá, de forma pormenorizada, o resultado da monitoração, o inventário preliminar com a lista de bens e seu estado, as desconformidades dos elementos em relação ao seu parâmetro de desempenho e funcionalidade, bem como o disposto na regulamentação da **ANTT**.

2.4. O **Relatório Inicial de Encerramento** deverá abranger a análise dos:

I. **Bens da Concessão** e elementos do **Sistema Rodoviário** em relação aos seus **Parâmetros de Desempenho** definidos no **PER**;

II. **Bens da Concessão** e elementos do **Sistema Rodoviário**, inclusive aqueles necessários para a sua monitoração e aferição de sua funcionalidade;

III. Demais **Bens da Concessão** e elementos do **Sistema Rodoviário** que não sejam abarcados pelas hipóteses descritas nos itens 2.4.I e 2.4.II.

2.5. A **ANTT** ou terceiro por ela autorizado poderão se valer da prerrogativa prevista no **Contrato** para a elaboração do inventário de **Bens da Concessão**.

3. Fiscalização Final de Encerramento

3.1. Três meses antes do advento do termo contratual da Concessão, será iniciada a **Fiscalização Final de Encerramento**, ao final da qual será emitido o **Relatório Final de Encerramento**.

3.2. O **Relatório Final de Encerramento** deverá conter, além daqueles itens previstos no item 2.3, a avaliação das pendências verificadas no **Relatório Inicial de Encerramento**.

3.3. O **Relatório Final de Encerramento** será emitido até 30 (trinta) dias antes do fim da **Concessão**.

3.3.1. Caso se verifique o não cumprimento de quaisquer das pendências indicadas no **Relatório Inicial de Encerramento**, estas serão apuradas nos termos do **Contrato**.

3.3.2. O arrolamento de **Bens Reversíveis** será redigido considerando o constante do inventário de **Bens da Concessão** contido no **Relatório Final de Encerramento** e conterá os anexos listados na Resolução nº 5.926, de 2 de fevereiro de 2021, e posteriores.

3.3.3. O Termo de Arrolamento e Transferência de Bens deverá ser celebrado em até 30 (trinta) dias após o advento do termo contratual e poderá ser revisto em até 12 (doze) meses após esse prazo.

3.4. A **ANTT** ou terceiro por ela autorizado poderão se valer da prerrogativa prevista no **Contrato** para a elaboração do inventário de **Bens da Concessão**.

4. Fase de Convivência

4.1. A **Fase de Convivência** é o período de convívio entre a **Concessionária** e o **Poder Concedente** ou a **Operadora Futura**, objetivando a apropriada transição operacional e a continuidade da prestação adequada dos serviços.

4.2. Obrigações da **Concessionária**:

4.2.1. Durante a **Fase de Convivência**, a **Concessionária** deverá:

(a) Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da **Concessão**;

(b) Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da **Concessão**;

(c) Disponibilizar demais informações sobre a operação do **Sistema Rodoviário**;

(d) Cooperar com o **Poder Concedente** ou com a **Operadora Futura** e com a **ANTT** para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

(e) Permitir o acompanhamento da operação do **Sistema Rodoviário** e as atividades regulares da **Concessionária** pelo **Poder Concedente** ou pela **Operadora Futura**;

(f) Promover o treinamento do **Poder Concedente** ou da **Operadora Futura** relativamente à operação do **Sistema Rodoviário**;

(g) Colaborar com o **Poder Concedente** ou com a **Operadora Futura** na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de

transição;

(h) Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante a **Fase de Convivência**;

(i) Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do **Poder Concedente** ou da **Operadora Futura**, nesse período;

(j) Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;

(k) Interagir com o **Poder Concedente** ou com a **Operadora Futura** e demais atores e agentes envolvidos na operação do **Sistema Rodoviário**;

(l) Colaborar das demais formas indicadas pela **ANTT** ou dispostas em sua regulamentação.

4.3. Durante esse período os **Bens da Concessão** que serão revertidos à **Operadora Futura** ou ao **Poder Concedente** ficarão à disposição para a sua utilização, desde que a sua utilização não comprometa a operação durante a transição.

Anexo 8 – Acordo Direto

Procedimento para exercício dos direitos conferidos aos Financiadores

Apresentação

Este documento disciplina o procedimento para exercício dos direitos previstos no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995, cujos, cujos principais mecanismos serão descritos a seguir.

Os Eventos de Alerta são eventos tipificados neste Anexo que desencadeiam a obrigação de notificação entre a ANTT e o Agente, decorrentes de potenciais descumprimentos do Contrato e/ou dos Documentos de Financiamento. Eles foram estruturados para prevenir que a condição econômica e financeira da Concessionária se deteriore a ponto de atingir um estágio de difícil reversão. Os Eventos de Alerta não coincidem necessariamente com hipóteses de caducidade do Contrato de Concessão ou de vencimento antecipado dos Documentos de Financiamento.

O Período de Cura consiste em prazo concedido à Concessionária para que sejam sanados eventuais descumprimentos observados no Contrato ("Período de Cura Contrato") ou nos Documentos do Financiamento ("Período de Cura Financiamento"). Se houver a ocorrência de um evento associado concomitantemente a um descumprimento do Contrato e a um descumprimento dos Documentos de Financiamento, não deverá haver sobreposição entre eles, prevalecendo sempre o Período de Cura Financiamento. Em caso de ausência de um prazo para Período de Cura Financiamento determinado pelos Documentos de Financiamento, considerando-se tratar de relações diferentes (entre Concessionária e Poder Concedente e entre Concessionária e Financiadores), o descumprimento do contrato seguirá os trâmites contratualmente estipulados e, quanto ao descumprimento dos Documentos de Financiamento, estes serão regulados exclusivamente pelo Agente.

Caso a Concessionária não sane os descumprimentos indicados nos Eventos de Alerta durante o Período de Cura Contrato, a ANTT enviará ao Agente a Notificação da ANTT; caso não sane os descumprimentos indicados no Eventos de Alerta durante o Período de Cura Financiamento, quando este for estipulado pelos Documentos de Financiamento, o Agente enviará à ANTT a Notificação do Agente, iniciando, em ambos os casos, o Período para Manifestação. Quando não houver Prazo de Cura Financiamento expressamente constante dos Documentos de Financiamento, o Agente poderá determinar o meio de solução para esse Evento de Alerta, no âmbito da relação Concessionária-Financiadores, sem que isso enseje o início do Período para Manifestação.

Durante o Período para Manifestação, o Agente, na qualidade de representante dos Financiadores, poderá enviar à ANTT, com cópia à Concessionária, uma notificação indicando qual direito pretende exercer, Administração Temporária ou Assunção de Controle Societário da SPE.

A Administração Temporária é um instituto distinto e, principalmente, independente da Assunção do Controle Societário. Na Administração Temporária, o Agente passará a exercer a administração da Concessionária, em caráter temporário, com vistas ao saneamento da situação econômica da concessão, devolvendo a gestão da concessão à Concessionária ao final do período de Administração Temporária.

Por sua vez, a Assunção de Controle Societário implica, necessariamente, a assunção do controle acionário da Concessionária visando à recuperação da viabilidade econômico-financeira da concessão para posterior venda das ações da Concessionária ou transferência da concessão a um terceiro

interessado.

Considerando que se trata de institutos diversos, com finalidades igualmente diversas, os Financiadores poderão optar qual prerrogativa pretendem exercer, sem que isso implique, de nenhuma forma, obrigação de exercer ambas as prerrogativas.

O exercício dos direitos de Administração Temporária ou da Assunção do Controle Societário implicarão a elaboração de um Plano de Reestruturação, que deverá ser apresentado pelo Agente à ANTT. Para que seja aprovado, o Plano de Reestruturação não poderá comprometer a continuidade da prestação dos serviços objeto da Concessão. Aprovado o Plano de Reestruturação, será iniciado o Período de Exercício.

1. OBJETO

1.1. O presente Anexo tem por objeto disciplinar, previamente, os termos e as condições para exercício dos direitos conferidos pelo art. 27-A da Lei nº 8.987/1995 aos Financiadores.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Os termos em letra maiúscula ou com inicial maiúscula neste Anexo, salvo disposição expressa, sem prejuízo das demais definições constantes do Contrato, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

I. **Administração Temporária**: regime previsto no art. 27-A, § 4º, da Lei nº 8.987/1995 e regulado por meio deste Anexo, que confere aos Financiadores os poderes próprios para a reorganização da atividade empresarial da Concessionária com o propósito de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, sem a transferência da propriedade das ações ou quotas.

II. **Administrador Temporário**: responsável pela devida condução do processo de Administração Temporária, nomeado pelo Agente e que ocupará o cargo hierarquicamente mais elevado da Concessionária enquanto perdurar o Período de Exercício da Administração Temporária.

III. **Agente**: representante dos Financiadores, tais como banco(s) líder(es) ou coordenador(es), ou terceiro indicado pelos Financiadores, perante a ANTT, a quem cabe o exercício dos direitos e das obrigações que lhe são conferidos neste Anexo.

IV. **Assunção do Controle Societário**: regime previsto no art. 27-A, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.987/1995 e regulado por meio deste Anexo, que decorre da opção pelos Financiadores de promover a excussão das garantias constituídas por meio dos Documentos de Financiamento, consolidando a propriedade das ações e, consequentemente, adquirindo o controle societário da Concessionária, conforme requisitos do art. 116 da Lei nº 6.404/1976, para o fim de promover sua reestruturação financeira, assegurar a continuidade da prestação dos serviços e viabilizar a venda da Concessionária.

V. **Atendimento à Notificação de Alerta**: ocorrência de alguma das hipóteses

descritas na cláusula 7.4 deste Anexo.

VI. **Concessão**: tem o significado previsto no Contrato.

VII. **Contrato**: Contrato de Concessão.

VIII. **Contratos de Financiamento**: instrumentos celebrados pela Concessionária com os Financiadores para a estruturação de operação visando à obtenção de recursos para o adimplemento das obrigações assumidas no Contrato, os quais integram os Documentos de Financiamento.

IX. **Data de Encerramento do Período de Exercício**: termo final do Período de Exercício, previsto no Plano de Reestruturação apresentado pelo Agente à ANTT.

X. **Data de Encerramento do Período para Manifestação**: termo final do Período para Manifestação, previsto na cláusula 8.2 deste Anexo.

XI. **Data de Quitação**: data de liquidação e cumprimento, pela Concessionária, de todas as obrigações previstas nos Documentos de Financiamento, de maneira irrevogável e completa, conforme atestado pelo Agente na qualidade de representante dos Financiadores.

XII. **Documentos de Financiamento**: é o conjunto dos Contratos de Financiamento e de suas respectivas garantias.

XIII. **Edital**: tem o significado previsto no Contrato.

XIV. **Estoque de Melhorias**: tem o significado previsto no Contrato.

XV. **Eventos de Alerta**: eventos previstos na cláusula 6.1 deste Anexo.

XVI. **Financiadores**: pessoas, agentes ou instituições que sejam responsáveis pelos financiamentos e/ou garantias à Concessionária e detentores dos direitos emergentes da Concessão, nos termos dos arts. 28 e 28-A da Lei nº 8.987/1995 e de garantias sobre as ações de emissão da Concessionária.

XVII. **Garantia de Execução do Contrato**: tem o significado previsto no Contrato.

XVIII. **Notificação da ANTT**: comunicado a ser expedido pela ANTT ao Agente, após o término do Período de Cura concedido à Concessionária, caso aplicável, e cujo recebimento dá início ao Período para Manifestação.

XIX. **Notificação de Administração Temporária**: notificação enviada pelo Agente à ANTT para comunicar a pretensão do exercício da Administração Temporária.

XX. **Notificação de Alerta**: comunicado a ser expedido pela ANTT ou pelo Agente à Concessionária, conforme o caso, sempre que ocorrer algum dos Eventos de Alerta previstos neste Anexo, e cujo recebimento pela Concessionária dá início ao Período de Cura, sempre que aplicável.

XXI. **Notificação de Assunção do Controle Societário**: notificação enviada pelo Agente à ANTT para comunicar a pretensão do exercício da Assunção do

Controle Societário.

XXII. **Notificação de Exercício**: notificação enviada pela ANTT ao Agente comunicando o cumprimento dos requisitos listados na cláusula 8.3.1 e o início do Período de Exercício.

XXIII. **Notificação do Agente**: comunicado a ser expedido pelo Agente à ANTT, após o término do Período de Cura, caso aplicável, e cuja emissão dá início ao Período para Manifestação.

XXIV. **Período de Cura**: prazo concedido à Concessionária para que sejam sanados os descumprimentos, conforme disposições deste Anexo e dos Documentos de Financiamento.

XXV. **Período de Exercício**: período que se inicia na data de aprovação do Plano de Reestruturação pela ANTT, durante o qual os Financiadores poderão exercer os poderes conferidos nos termos da cláusula 10 deste Anexo e suas respectivas subcláusulas, em caso de Administração Temporária, ou nos termos da cláusula 11 deste Anexo e de suas respectivas subcláusulas, em caso de Assunção do Controle Societário.

XXVI. **Período para Manifestação**: período que se inicia na data em que o Agente recebe a Notificação da ANTT, ou na data de emissão da Notificação do Agente, com a duração prevista na cláusula 8.2 deste Anexo, e que se encerra conforme um dos itens a seguir, o que ocorrer primeiro: (i) Data de Encerramento do Período de Manifestação sem que tenha ocorrido qualquer manifestação por parte do Agente; (ii) apresentação da Notificação de Administração Temporária ou Assunção de Controle pelo Agente; ou (iii) adimplemento das obrigações da Concessionária pelo Agente.

XXVII. **Plano de Reestruturação**: plano que contém as medidas propostas para sanar os inadimplementos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato nas hipóteses de Administração Temporária e Assunção do Controle.

XXVIII. **Poder Concedente**: tem o significado previsto no Contrato.

XXIX. **Receita Tarifária**: tem o significado previsto no Contrato.

XXX. **Receitas Extraordinárias**: tem o significado previsto no Contrato.

XXXI. **Recursos Vinculados**: tem o significado previsto no Contrato.

3. INTERPRETAÇÃO

3.1. Caso ocorra qualquer conflito, ambiguidade ou inconsistência entre os termos do Contrato e o presente Anexo, prevalecerão aqueles consignados no presente instrumento.

4. CONSTITUIÇÃO, REMUNERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO AGENTE

4.1. Os Financiadores poderão, enquanto vigentes os Contratos de Financiamento, indicar a pessoa jurídica que será responsável por representar os interesses dos Financiadores perante a ANTT e Poder Concedente bem como por exercer as ações disciplinadas neste Anexo, o qual será designado como Agente.

4.2. A Concessionária e seus Financiadores, conforme livre ajuste, ficarão responsáveis pela remuneração do Agente em contraprestação ao desempenho das atribuições previstas neste Anexo, ficando vedada a cobrança de qualquer despesa do Poder Concedente e da ANTT a esse título.

4.3. Qualquer novo Financiador com quem a Concessionária venha a contratar financiamento poderá, a seu critério, requerer a sua representação pelo Agente designado junto à ANTT.

4.4. O Agente deverá atestar que representa o equivalente, pelo menos, ao quórum mínimo de Financiadores para deliberação das matérias referentes à Administração Temporária e à Assunção de Controle Societário, considerando a capacidade de deliberação de acordo com o saldo devedor sob gestão de cada um dos Financiadores.

4.4.1. Toda vez que algum novo Financiador utilizar a faculdade descrita pela cláusula, o Agente deverá atestar que continua representando o equivalente, pelo menos, ao quórum mínimo de Financiadores para deliberação das matérias referentes à. Administração Temporária e à Assunção de Controle Societário.

4.5. O Agente deverá comunicar à ANTT sua eventual substituição por outro Agente nas funções por ele exercidas, sendo certo que deverá permanecer responsável até o momento da formalização de sua substituição.

4.5.1. Enquanto não formalizada a substituição do Agente, qualquer comunicado expedido pela ANTT ao Agente ora indicado, especialmente a Notificação da ANTT, será considerado válido e eficaz.

5. AUSÊNCIA DE EFEITO SOBRE O CONTRATO

5.1. Nenhuma das cláusulas do presente Anexo altera ou modifica quaisquer das obrigações da Concessionária previstas no Contrato, salvo nas situações expressamente identificadas neste Anexo.

6. EVENTOS DE ALERTA

6.1. São Eventos de Alerta:

(a) não manutenção da Garantia de Execução do Contrato, na forma estabelecida no Contrato;

(b) transferência de controle direto ou indireto da Concessionária sem prévia anuência dos Financiadores ou do Poder Concedente;

(c) diminuição do capital social da Concessionária sem prévia anuência dos Financiadores ou do Poder Concedente;

(d) não contratação ou não manutenção dos seguros de responsabilidade civil exigidos no Contrato;

(e) existência de passivo relativo a penalidades contratuais aplicadas à Concessionária e ainda não quitadas, já líquidas e exigíveis após o encerramento do correspondente processo administrativo, em decisão da qual não caiba mais recurso, em montante superior ao valor da Garantia de Execução do Contrato, exceto se suspensas por decisão arbitral ou judicial;

(f) inadimplementos contratuais aptos a ensejar a instauração, pela ANTT, de procedimento voltado à decretação da caducidade, nos termos do Contrato;

(g) descumprimento, pela Concessionária, de obrigação ou conjunto de obrigações dos Documentos do Financiamento que possa dar ensejo ao vencimento antecipado da dívida caso não seja sanado dentro do Período de Cura Financiamento;

(h) apresentação, pela Concessionária ou por terceiros, de pedido de falência ou recuperação judicial à justiça competente ou instauração de procedimento de recuperação extrajudicial pela Concessionária;

(i) instauração de qualquer processo voltado à liquidação e à dissolução da Concessionária;

(j) situação de grave insolvência financeira ou comprometimento da liquidez da Concessionária que coloque em risco o efetivo cumprimento do disposto no Contrato ou das obrigações financeiras contraídas pela Concessionária perante os Financiadores;

(k) perda das licenças ambientais e/ou operacionais necessárias para o desempenho das obrigações previstas no Contrato.

7. NOTIFICAÇÃO DE ALERTA E O PERÍODO DE CURA

7.1. A Notificação de Alerta deverá conter obrigatoriamente:

I. a descrição completa do Evento de Alerta;

II. as obrigações contratuais violadas ou não executadas pela Concessionária, de acordo com os termos do Contrato ou dos Documentos de Financiamento; e

III. a indicação dos valores estimados devidos pela Concessionária à ANTT ou aos Financiadores, relativamente ao Evento de Alerta descrito, conforme o caso, e vencidos na data da Notificação de Alerta, juntamente com todos os valores vincendos referentes ao mesmo Evento de Alerta, acompanhados da descrição da natureza da obrigação da Concessionária referente ao pagamento de tais valores, conforme cláusulas do Contrato e dos Documentos de Financiamento.

7.2. Eventual atualização dos termos da referida notificação ou a ocorrência de outro Evento

de Alerta darão ensejo à expedição de nova Notificação de Alerta.

7.3. Na ocorrência dos Eventos de Alerta previstos na cláusula 6.1 dar-se-á início ao Período de Cura Contrato ou ao Período de Cura Financiamento, mediante o envio, pela ANTT ou pelo Agente, de Notificação de Alerta, com cópia ao Agente ou à ANTT, conforme o caso, para que a Concessionária possa, dentro do prazo fixado no Contrato ou pela ANTT na inexistência de previsão contratual, ou nos Documentos de Financiamento, sanar os Eventos de Alerta apontados.

7.3.1. Em caso de divergência entre os períodos de cura estabelecidos no Contrato de Concessão e aqueles previstos no Contrato de Financiamento, deverão ser levados em conta os prazos fixados no Contrato de Financiamento.

7.3.2. Os casos em que os Documentos de Financiamento não estabeleçam Períodos de Cura específicos serão tratados exclusivamente pelo Agente.

7.4. Haverá o Atendimento à Notificação de Alerta nos casos em que:

7.4.1. a Concessionária execute as obrigações identificadas na Notificação de Alerta;

7.4.2. a liberação por parte do Agente dos eventos de alerta relacionados a inadimplementos dos contratos de financiamento.

7.5. O Atendimento à Notificação de Alerta ocasionará o encerramento do Período em que for observado, se aplicável, e o arquivamento dos processos administrativos que fundamentaram a emissão da Notificação de Alerta, ressalvados aqueles de caráter sancionador, voltados à aplicação de multas contratuais.

8. NOTIFICAÇÃO DA ANTT OU DO AGENTE, O PERÍODO DE MANIFESTAÇÃO E O PLANO DE REESTRUTURAÇÃO

8.1. Caso a Concessionária não tenha saneado todos os inadimplementos identificados no Evento de Alerta dentro dos respectivos Períodos de Cura, quando aplicáveis, caberá à ANTT ou ao Agente enviar Notificação da ANTT ou Notificação do Agente, dando início ao Período para Manifestação.

8.1.1. Será facultado ao Agente enviar a Notificação do Agente, no caso de não saneamento dos inadimplementos verificados em qualquer dos Eventos de Alerta.

8.1.2. Na ocorrência de materialização de descumprimento contratual para o qual não foi conferido Período de Cura Financiamento, o Agente poderá enviar Notificação do Agente à ANTT, imediatamente após o recebimento da Notificação de Alerta, comunicando o início do Período para Manifestação ou notificar à Concessionária para que cumpra a respectiva obrigação.

8.2. Mediante recebimento da Notificação da ANTT ou da Notificação do Agente, dar-se-á início ao Período para Manifestação, com duração de 30 (trinta) dias, em que será facultado ao Agente, representando os Financiadores, adotar uma das seguintes medidas, que colocarão fim ao Período de Manifestação:

I. adimplir em seu próprio nome, ou em nome da Concessionária, as obrigações

pelas quais a Concessionária estiver em mora frente ao Poder Concedente ou à ANTT;

II. enviar à ANTT a Notificação de Administração Temporária, com cópia à Concessionária; ou

III. enviar à ANTT a Notificação de Assunção do Controle Societário, com cópia à Concessionária.

8.2.1. Os direitos conferidos na cláusula 8.2 deste Anexo representam uma faculdade aos Financiadores e, caso não sejam exercidos por liberalidade desses, não representará infração a este Anexo, não acarretará qualquer punição ao Agente ou aos Financiadores, bem como não deverá ser, de qualquer forma, interpretado em desfavor dos Financiadores pela ANTT.

8.2.2. Por se tratar de faculdade atribuída aos Financiadores, também é possível que o Agente decida se abster de adotar quaisquer das ações indicadas nas alíneas da cláusula 8.2, o que encerra o Período de Manifestação e não obsta a aplicação das penalidades cabíveis à Concessionária por força do Contrato de Concessão.

8.2.3. Quando o Evento de Alerta se restringir unicamente a inadimplementos dos Documentos de Financiamento, o Período para Manifestação perdurará até o cumprimento das respectivas obrigações pela Concessionária ou liberação do seu cumprimento por parte dos Financiadores.

8.3. Atendidas as exigências contidas na cláusula 8.3.1 e nos arts. 27 e 27-A da Lei nº 8.987/1995, a ANTT autorizará, conforme o caso, a Administração Temporária ou a Assunção do Controle Societário, enviando a Notificação de Início do Período de Exercício ao Agente.

8.3.1. O início da Administração Temporária, bem como da Assunção de Controle Societário pelos Financiadores, nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.987/1995, estará condicionado à verificação pela ANTT do cumprimento dos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista pelo Agente, nos exatos termos previstos no Edital.

8.3.2. Eventual negativa da ANTT em relação à Administração Temporária ou à Assunção de Controle, em razão do não atendimento dos critérios previstos na cláusula 8.3.1, não obsta a apresentação de nova Notificação de Administração Temporária ou Notificação de Assunção do Controle Societário, caso sanada a falha identificada.

8.3.3. Concomitantemente ao envio da Notificação de Administração Temporária ou da Notificação de Assunção do Controle Societário, o Agente deverá apresentar o Plano de Reestruturação à ANTT ou readequação do Plano de Reestruturação vigente, com cópia à Concessionária, nos termos das cláusulas 10.3 e 11.2, conforme o caso.

8.4. O Plano de Reestruturação ou sua readequação a ser apresentado pelo Agente poderá considerar a adoção das seguintes medidas, isolada ou cumulativamente:

I. reprogramação de obrigações vencidas e vincendas, desde que saneadas as inexecuções de caráter prioritário nos 2 (dois) primeiros anos;

II. desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade de penalidades aplicadas, transitadas em julgado ou não e não inscritas em dívida ativa, quando renunciado o direito de recurso e acordada a forma de pagamento;

III. redução dos parâmetros de desempenho, quando essas medidas forem essenciais à manutenção da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, preservando, em qualquer caso, a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos;

IV. limitação dos descontos relativos aos Fatores C e D em relação às obrigações previstas no Plano de Reestruturação, os quais serão calculados normalmente, ficando suspensa sua aplicação para além do previsto no Plano de Reestruturação, considerando a incidência do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

V. prorrogação do prazo da concessão, até o limite previsto no Contrato; e

VI. outra(s) medida(s) sugerida(s) pelo Agente, desde que expressamente aceita(s) pela ANTT.

8.4.1. O Plano de Reestruturação ou sua readequação deverá ser apresentado à ANTT, a quem caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, adotar alguma das seguintes medidas:

(a) aprovar o Plano de Reestruturação, hipótese em que se iniciará o prazo nele previsto para o seu cumprimento; ou

(b) rejeitar o Plano de Reestruturação, manifestando-se expressamente quanto às medidas previstas no 8.4 indicadas pelo Agente.

8.4.2. Rejeitado o Plano de Reestruturação pela ANTT ou sua readequação, será facultado aos Financiadores, por meio do Agente, optar por apresentar novo Plano de Reestruturação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8.4.3. Aprovado o Plano de Reestruturação ou sua readequação, bem como cumpridos os requisitos dispostos na cláusula 8.3.1, a ANTT remeterá ao Agente a Notificação de Exercício, dando início ao Período de Exercício.

8.4.4. A ANTT poderá se manifestar a qualquer tempo sobre o Plano de Reestruturação apresentado pelo Agente.

8.5. Durante o Período para Manifestação e o Período de Exercício, bem como durante o prazo concedido à ANTT para emissão da Notificação de Exercício, não serão instaurados processos administrativos destinados à decretação de caducidade da concessão.

8.6. O Agente deverá notificar a ANTT, em momento posterior ou concomitantemente à Notificação de Alerta por ele emitida, sobre a intenção de declarar o vencimento antecipado de débitos ou de exercer as medidas de execução previstas nos Documentos

de Financiamento.

9. EFEITOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA E ASSUNÇÃO DE CONTROLE

9.1. Durante a Administração Temporária ou a Assunção de Controle, os descontos relativos aos Fatores C e D ocorrerão de forma limitada e tomando por base as obrigações previstas no Plano de Reestruturação;

9.1.1. O cálculo dos Fatores C e D devidos na forma do Contrato será realizado normalmente, mas sua aplicação para além do previsto no Plano de Reestruturação ficará suspensa, considerando a incidência do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

9.1.2. O valor calculado a título dos Fatores C e D na forma do Contrato serão devidos ao término da Administração Temporária ou na efetivação da Assunção de Controle, da maneira que vier a ser pactuada por aditivo ao Contrato de Concessão.

9.2. A execução de obras do Estoque de Melhorias, os processos administrativos sancionatórios não definitivamente decididos, bem como o depósito dos Recursos Vinculados serão suspensos durante o Período de Exercício, seja da Administração Temporária ou da Assunção de Controle, considerando a incidência do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficando inoperantes, do mesmo modo, as compensações previstas no mecanismo de proteção cambial.

9.3. A partir do advento do Período de Exercício, poderão ser retomadas a execução das obras do Estoque de Melhorias e a cobrança das penalidades aplicadas pela ANTT, bem como das parcelas dos Recursos Vinculados, que deverão ser depositados pela Concessionária nas Contas da Concessão, na forma do Contrato e do aditivo que vier a ser celebrado.

9.4. Os montantes correspondentes às multas e às parcelas dos Recursos Vinculados, cujo recolhimento estará suspenso por força deste instrumento, serão reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e cobrados da Concessionária após o término do respectivo período, na forma do Aditivo ao Contrato; ou, caso ocorra a extinção antecipada da Concessão, incluídos integralmente no montante a ser descontado do cálculo de eventual indenização devida à Concessionária.

9.4.1. Durante a Administração Temporária ou a Assunção de Controle, a Concessionária deverá realizar normalmente o pagamento dos Recursos para Apoio e Supervisão à Gestão Contratual, sendo também mantida a aplicação do Fator A, na forma do Contrato.

9.5. O Agente deverá notificar imediatamente a ANTT assim que qualquer Evento de Alerta não mais persistir, com o adimplemento da obrigação que motivou a expedição da Notificação de Alerta.

9.6. Para adimplir as obrigações a cargo da Concessionária previstas no Contrato, o Agente poderá, a seu único e exclusivo critério, executar ou providenciar a execução de qualquer ato em nome da Concessionária ou em seu próprio nome, que sejam exigidos da Concessionária, bem como sanar qualquer violação ou omissão por parte dela.

9.6.1. O uso da faculdade conferida pela cláusula 9.6 deste Anexo não deverá ser interpretado como uma assunção, pelo Agente, pelos Financiadores, ou por pessoa agindo em seu nome, de quaisquer outras obrigações, ainda que acessórias, atribuídas à Concessionária pelo Contrato.

9.6.2. O uso da faculdade conferida pela cláusula 9.6 deste Anexo não afasta a obrigação de cumprimento dos parâmetros técnicos e de desempenho contratuais, bem como não enseja à Concessionária qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

9.7. O regular adimplemento de obrigações previstas no Contrato pela Concessionária durante o Período de Exercício, seja da Administração Temporária ou da Assunção de Controle, deverá ser reconhecido pela ANTT como se executado pela própria Concessionária, de modo que tal obrigação será considerada quitada, caso atendidos todos os parâmetros contratuais e normas técnicas aplicáveis.

9.7.1. Aplica-se a previsão da cláusula 9.5 mesmo nos casos em que os Financiadores adimplam obrigações da Concessionária em seu próprio nome.

9.8. Os Financiadores terão direito de regresso em face da Concessionária nos casos em que adimplirem obrigações da Concessionária em seu próprio nome, admitida a retenção de valores para além daqueles necessários à execução do Plano de Reestruturação.

10. PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA

10.1. São conferidos aos Financiadores os seguintes poderes, para o exercício da Administração Temporária, sem prejuízo de outros que advenham do disposto no art. 27-A, § 4º, da Lei nº 8.987/1995:

I. a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho de administração a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;

II. a possibilidade de convocar assembleia geral, a qualquer tempo, e indicar os membros do conselho fiscal a serem eleitos pelos acionistas da Concessionária, destituindo-se os antigos membros;

III. o exercício do poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas que, na visão dos Financiadores, possa comprometer a reestruturação.

10.2. Durante o Período de Exercício da Administração Temporária, o Agente poderá contratar terceiros, em nome da Concessionária, para a execução das obrigações previstas no Contrato.

10.3. O Agente deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após o início do Período para Manifestação, formular e apresentar à ANTT, com cópia à Concessionária, o Plano de Reestruturação, contendo indicação dos poderes que poderão ser exercidos pelo Agente ao longo de sua execução, bem como as medidas propostas para sanar os inadimplementos, de modo a permitir a regularização do Evento de Alerta que ensejou

o exercício das prerrogativas previstas neste Anexo.

10.3.1. O Plano de Reestruturação a ser apresentado pelos Financiadores, por meio do Agente, necessariamente conterá os seguintes elementos:

(a) declaração firmada pelos Financiadores atestando que detêm poderes para exercitar as faculdades previstas nos arts. 27 e 27-A da Lei nº 8987/95, nos termos de eventual acordo de credores.

(b) nomeação do administrador responsável pela devida condução do processo de Administração Temporária no âmbito da administração da Concessionária;

(c) discriminação pormenorizada dos meios de reestruturação a serem empregados, os quais poderão incluir, sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis:

(i) conversão em ações de emissão da Concessionária, dos valores de mútuo e/ou de adiantamento para futuros aumentos de capital efetivamente desembolsados por seus acionistas em favor da Concessionária;

(ii) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas nos Contratos de Financiamento e, sujeito aos termos da legislação aplicável, no Contrato;

(iii) substituição total ou parcial dos administradores da Concessionária;

(iv) concessão aos Financiadores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o Plano de Reestruturação especificar;

(v) aumentos de capital social eventualmente exigidos para a recuperação financeira da Concessionária;

(vi) alterações nos contratos de trabalho, contemplando modificações na estrutura de carreira, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva a serem celebrados pela Concessionária e as entidades sindicais pertinentes, nos limites admitidos pela legislação trabalhista vigente;

(vii) dação em pagamento ou novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

(viii) venda parcial dos bens, observando-se as regras do Contrato e os normativos da ANTT aplicáveis aos Bens Reversíveis;

(ix) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data em que a

ANTT autorizar a Administração Temporária, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(x) emissão de títulos de dívida ou de valores mobiliários;

(xi) contratação, às expensas da Concessionária, de profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, dar suporte ao Administrador Temporário no exercício de suas funções; e

(d) Proposta à ANTT de suspensão ou reprogramação de investimentos obrigatórios bem como a redução dos parâmetros de desempenho, quando essas medidas forem essenciais à manutenção da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, preservando, em qualquer caso, a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos;

(e) o Plano de Reestruturação não poderá comprometer a regularidade e continuidade da prestação dos serviços objeto da Concessão e nem desconsiderar a necessidade de a Concessionária voltar a atender aos Parâmetros de Desempenho originalmente previstos no Contrato de Concessão, conforme cronograma a ser apresentado;

(f) demonstração da viabilidade econômica e técnica do Plano de Reestruturação, inclusive considerando o dever de arcar com os valores devidos a título de Fator C e D cuja exigibilidade tenha sido suspensa ao longo do Período de Exercício;

(g) as demonstrações financeiras relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o Plano de Reestruturação, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;

(h) o prazo necessário para a execução integral do Plano de Reestruturação, que não poderá exceder o período de 12 (doze) meses, salvo autorização expressa e devidamente motivada da ANTT, caso as circunstâncias do caso assim o exijam e tornem conveniente e oportuna essa solução;

(i) outras providências tidas como necessárias para a recuperação financeira e operacional da Concessionária, decorrentes da execução de garantias ou não.

10.4. A repactuação transitória das obrigações previstas no Contrato de Concessão para viabilizar a execução do Plano de Reestruturação não representa anistia integral dos valores que seriam devidos pela Concessionária com relação às obrigações contratuais originais.

10.5. A repercussão financeira decorrente de suspensão ou alteração de obrigações originais será executada por meio: (a) da aplicação do Fator D após o período de Administração Temporária; ou (b) do desconto na indenização devida à Concessionária em caso

encerramento antecipado do Contrato de Concessão.

10.6. O Plano de Reestruturação poderá compreender a elevação de parcela das receitas destinadas ao pagamento do serviço da dívida prevista nos Documentos de Financiamento de maneira proporcional à elevação das receitas esperadas.

10.7. As condições para o exercício da Administração Temporária, da maneira como previstas no Plano de Reestruturação, serão formalizadas mediante termo aditivo ao Contrato de Concessão.

10.8. A Administração Temporária, autorizada na forma desta cláusula, não importará a responsabilidade do Agente, dos Financiadores ou do Administrador Temporário, em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros detidos pela Concessionária, inclusive com a ANTT ou empregados.

10.9. A Administração Temporária não importará a responsabilização pessoal do Agente ou dos Financiadores pelas obrigações detidas pela Concessionária no âmbito da Concessão, inclusive aquelas de natureza socioambiental, salvo na eventualidade de possuírem nexo de causalidade com descumprimentos das medidas propostas no Plano de Restruturação.

10.10. A ANTT poderá interromper, a qualquer tempo, a Administração Temporária caso comprovado, em processo administrativo próprio, o descumprimento do Plano de Reestruturação pelo Agente, pelos Financiadores ou pela Concessionária, ou obstá-lo definitivamente, caso o referido Plano seja rejeitado pela segunda vez.

11. PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO

11.1. São direitos do Agente/Financiadores, durante a Assunção de Controle Societário, exercer em sua plenitude todos os direitos emergentes da propriedade das ações cuja propriedade resolúvel lhes for transferida ou por meio de outra forma de garantia possível, em especial **(i)** a convocação de assembleia geral, eleição ou destituição dos membros dos conselhos administrativo e fiscal da Concessionária, quando tais competências forem dos acionistas; **(ii)** acessar todas as informações da Concessionária relacionadas ao Contrato, para a elaboração do Plano de Reestruturação.

11.1.1. Os Financiadores, agindo enquanto controladores da Concessionária, poderão utilizar dos meios à sua disposição para que essa contrate terceiros para executar as obrigações previstas no Contrato.

11.2. O Agente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o início do Período para Manifestação, formular e apresentar à ANTT Plano de Reestruturação ou a readequação do Plano de Reestruturação vigente, contendo as medidas propostas para sanear os inadimplementos contratuais que deram ensejo ao Evento de Alerta ou os identificados na execução do Plano de Reestruturação.

11.3. O Plano de Reestruturação pode compreender a alienação das ações da Concessionária ou a transferência da Concessão a novo investidor, que se vinculará ao Plano de Reestruturação aprovado e será parte do termo aditivo contratual que o formalizar.

11.3.1. Nessa hipótese, caberá ao Agente, representando os Financiadores,

assegurar a demonstração de que o potencial novo controlador ou novo Concessionário atende a todos os critérios previstos no art. 27 da Lei nº 8.987/1995.

11.3.2. O aditivo ao Contrato que formalizar a aprovação de Plano de Reestruturação envolvendo a alteração do controle societário da Concessionária ou a transferência da Concessão servirá, também, como ato de aprovação prévia a que alude o art. 27 da Lei nº 8.987/1995, de modo que deverá ser precedido da devida motivação.

11.4. O Plano de Reestruturação poderá conter proposta à ANTT de suspensão ou reprogramação de investimentos obrigatórios bem como a redução dos parâmetros de desempenho, quando essas medidas forem essenciais à manutenção da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, preservando, em qualquer caso, a continuidade e regularidade da prestação dos serviços públicos.

11.5. O Plano de Reestruturação não poderá comprometer a regularidade e continuidade da prestação dos serviços objeto da Concessão e nem desconsiderar a necessidade de a Concessionária voltar a atender aos Parâmetros de Desempenho originalmente previstos no Contrato de Concessão, conforme cronograma a ser apresentado.

11.6. A repercussão financeira decorrente de suspensão ou alteração de obrigações originais será executada por meio: (a) da aplicação do Fator D após a conclusão do Plano de Reestruturação; ou (b) do desconto na indenização devida à Concessionária em caso de encerramento antecipado do Contrato de Concessão; ou (c) desconto no valor pago aos acionistas da Concessionária em decorrência da venda de suas ações, em momento seguinte à Assunção do Controle Societário da Concessionária.

11.7. Em caso de aprovação do Plano de Reestruturação ou da sua readequação, os Financiadores seguirão o mesmo regime de responsabilidade aplicável aos antigos controladores da Concessionária, não ficando solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas no Contrato antes da Assunção do Controle Societário.

11.7.1. Caso o Plano de Reestruturação envolva a alteração do controle da Concessionária ou a transferência da Concessão, o novo controlador ou novo Concessionário não responderá por eventuais passivos anteriores àqueles existentes no momento de seu ingresso, ressalvados os que estiverem contemplados no Plano de Reestruturação aprovado.

11.8. O Agente, na condição de representante dos Financiadores, deverá comunicar previamente à ANTT eventual restabelecimento do controle societário pelos antigos controladores da Concessionária.

11.8.1. O aditivo contratual que formalizar a aprovação prévia a que alude o art. 27 da Lei nº 8.987/1995, servirá também como ato de aprovação do Plano de Reestruturação envolvendo a alteração do controle acionário da Concessionária ou a transferência da Concessão.

12. TARIFA DE PEDÁGIO

12.1. A partir do início da Administração Temporária ou Assunção de Controle e até integral

cumprimento do Plano de Reestruturação, os valores arrecadados com a Tarifa de Pedágio e as Receitas Extraordinárias deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades abaixo indicadas:

I. custeio das despesas e investimentos estritamente necessários à operacionalização e à continuidade da prestação dos serviços relacionados à Concessão; e

II. pagamento do serviço da dívida relativo aos Documentos de Financiamento, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.987/95.

12.2. O pagamento de multas aplicadas pela ANTT não inscritas em dívida ativa ficará sobrestado até a conclusão integral do Plano de Reestruturação ou até que comprovado seu descumprimento.

12.3. O disposto na cláusula 12.1 deste Anexo não prejudicará a capacidade dos Financiadores de executarem as garantias outorgadas no âmbito dos financiamentos concedidos à Concessionária.

13. PRESERVAÇÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

13.1. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Anexo, o Agente concorda, em seu próprio nome e em nome dos Financiadores, que não exercerá quaisquer direitos que lhe foram outorgados ou tomará quaisquer outras medidas que venham a prejudicar a reversão de ativos regulada pelo Contrato.

14. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

14.1. A ANTT e o Agente deverão, em mútuo benefício, cumprir os requisitos previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) no que diz respeito à divulgação pública de informações relativas à Concessão, como se qualquer referência à Concessionária feita no Contrato também se referisse ao Agente.

15. EFICÁCIA DAS NOTIFICAÇÕES E CONTAGEM DOS PRAZOS

15.1. Sempre que, ao abrigo das disposições do presente instrumento, seja necessário ou recomendável que ANTT, Concessionária e Agente entreguem qualquer aprovação, notificação, pedido, demanda, relatório ou outras formas de comunicação, tais ações serão realizadas por escrito e não serão eficazes para qualquer finalidade, a menos que sejam recebidas sob protocolo ou remetidas pelo correio com aviso de recebimento para os endereços indicados a seguir:

Se para a ANTT: [•]

Se para a Concessionária: [•]

Se para o Agente: [•]

15.2. ANTT, Concessionária e Agente, mediante aviso por escrito entregue aos demais, deverão designar um endereço adicional e/ou outro endereço, ou uma pessoa adicional e/ou outra pessoa a quem todas essas notificações, solicitações, exigências, relatórios e comunicações deverão, a partir desse momento, ser endereçadas.

15.3. Qualquer aviso, solicitação, demanda, relatório ou outra comunicação será considerada entregue na data do respectivo recebimento, aplicando-se o disposto sobre o tema no Contrato de Concessão.

15.4. A contagem dos prazos previstos neste Anexo será feita em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento.

16. ÔNUS DO AGENTE

16.1. A ANTT reconhece e concorda que o Agente não deverá ser obrigado a executar nenhuma das obrigações da Concessionária, conforme previstas no Contrato, com ressalva das faculdades e obrigações decorrentes da adoção de uma das medidas previstas na cláusula 8.2 deste Anexo.

Anexo 9 - Minuta do Contrato de Administração das Contas da Concessão

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas ("**Contrato**"), as partes:

1. [•], sociedade por ações, com sede em [Município], Estado de [•], na [endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("**CNPJ**") sob o n° [•], neste ato devidamente representada pelos Srs. [•], [qualificação] ("**Concessionária**");

na qualidade de banco depositário e administrador das contas objeto do presente Contrato,

2. [●], [qualificação] ("**Banco Depositário**" e, em conjunto com a **Concessionária**, "**Partes**" e, individual e indistintamente, "**Parte**")

e, como Interveniente Anuente:

3. **a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, autarquia integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, doravante denominada "**ANTT**", neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. [•], [qualificação], nomeado por Decreto de [•], publicado no Diário Oficial da União de [•], e por seu Diretor [•], nomeado pelo Decreto de [•], publicado no Diário Oficial da União de [•] ("**ANTT**");

CONSIDERANDO QUE:

A. Em [data], o Poder Concedente, por intermédio da ANTT, e a Concessionária celebraram o Contrato de Concessão nº [●] ("**Contrato de Concessão**"), referente à recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, conforme definido no Contrato de Concessão, Edital e seus respectivos Anexos ("**Projeto**");

B. Nos termos do Contrato de Concessão, as receitas auferidas pela Concessionária com o Sistema Rodoviário, decorrentes do recebimento das Receitas Tarifárias, das Receitas Extraordinárias e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes, devem ser vertidas para a Conta Centralizadora (conforme definido abaixo), cuja movimentação será regulada por meio do presente instrumento;

C. Conforme o regramento contratual pertinente, a partir da data de início de vigência do **Termo Aditivo**, a Concessionária passará a explorar o Sistema Rodoviário, podendo, de acordo com respectivos prazos e condições contratualmente estabelecidas, iniciar a operação comercial das praças de pedágio;

D. Conforme o regramento estabelecido pelo Contrato de Concessão, todas as parcelas mensais referentes ao Recursos Vinculados (conforme definido abaixo) deverão ser transferidas, conforme o caso, para a Conta de Retenção ou diretamente para a Conta de Ajuste, conforme previsto no Contrato;

E. A [Concessionária] pretende contratar o [Banco Depositário] para prestar serviços de custódia de recursos financeiros, nos termos do Contrato de Concessão e deste Contrato; e

F. As Partes concordam em assinar o presente Contrato, com a interveniência e a anuência da ANTT, com o objetivo de regular as movimentações da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste, nos termos do Contrato de Concessão, ficando reconhecido que a **Concessionária** é integralmente responsável perante a **ANTT** e o Poder Concedente pelo seu correto cumprimento, não sendo a eles oponíveis as regras limitadoras de responsabilidades expressas neste contrato.

RESOLVEM as Partes e a **ANTT** firmar o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Contrato, salvo quando houver disposição em contrário, os termos iniciados em letras maiúsculas deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com o Contrato de Concessão. Além disso, os termos a seguir serão compreendidos de acordo com os respectivos significados conforme especificado abaixo:

I. "**Administração Temporária**" - Tem o significado atribuído no Acordo Direto.

II. "**Acordo Direto**" - Significa o Anexo 9 ao Contrato de Concessão, que disciplina o procedimento para exercício dos direitos previstos no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995 no que tange a execução do Contrato de Concessão e a preservação dos interesses dos Financiadores.

III. "**Agente**" - Tem o significado atribuído no Acordo Direto.

IV. "**Ajuste Final de Resultados**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

V. "**Assunção de Controle Societário**" - Tem o significado atribuído no Acordo Direto, caso celebrado, e no Contrato de Concessão, definido como "Controle".

VI. "**Banco Depositário**" – É o agente financeiro revestido de poderes para realizar a movimentação de recursos e administração das contas bancárias de que trata o presente Contrato, selecionado e remunerado pela Concessionária.

VII. "**Conta Centralizadora**" - Significa a conta corrente nº [●], mantida pela Concessionária na agência [●] do [banco].

VIII. "**Conta de Ajuste**" - Significa a conta corrente nº [●], mantida pela Concessionária na agência [●] do [banco].

IX. "**Conta de Livre Movimentação da Concessionária**" - Significa a conta corrente nº [●], mantida pela Concessionária na agência [●] do [banco].

X. "**Conta de Retenção**" - Significa a conta corrente nº [•], mantida pela Concessionária na agência [•] do [banco].

XI. "**Contrato de Concessão**" - Tem o significado atribuído no Considerando "A".

XII. "**Contratos de Financiamento**" - Tem o significado atribuído no Acordo Direto.

XIII. "**Data de Apuração**" - Data em que tem início a apuração dos Recursos Vinculados, conforme notificação da ANTT.

XIV. "**Data de Encerramento**" - Significa a data em que todas as obrigações decorrentes dos Documentos da Concessão forem cumpridas, conforme atestado pelo Poder Concedente.

XV. "**Documentos da Concessão**" - Significa, quando referidos em conjunto, a totalidade dos documentos celebrados com o Poder Concedente relacionados com a Concessão, incluindo, mas não se limitando ao presente Contrato e ao Contrato de Concessão, juntamente com todos os documentos anexos e acessórios aos referidos instrumentos.

XVI. "**Empresa de Segurança**" - Significa a parte contratada pela Concessionária para realizar o recolhimento, o transporte, a segurança e a entrega dos valores auferidos por meio da Tarifa Física.

XVII. "**Fator C**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XVIII. "**Fatores de Acréscimo e Desconto**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XIX. "**Financiadores**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XX. "**Investimentos Permitidos**" - Significam os seguintes ativos: títulos públicos federais indexados à SELIC.

XXI. "**Mecanismo de Proteção Cambial**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXII. **Notificação de Ajuste Final de Resultados**: notificação da ANTT ao Banco Depositário no término do procedimento de Ajuste Final de Resultados, a qual poderá autorizar, ao final da Concessão, o pagamento de indenização à Concessionária com recursos das Contas da Concessão, em razão de investimentos realizados e não amortizados, na forma prevista neste Contrato, inclusive na hipótese de extinção antecipada da Concessão.

XXIII. **Notificação de Compensação Cambial**: notificação da ANTT ao Banco Depositário com a finalidade de efetivar o Mecanismo de Proteção Cambial na hipótese de exposição da Concessionária, autorizando a transferência de valores da Conta de Retenção à Conta de Livre Movimentação da Concessionária.

XXIV. **Notificação de Compensação Setorial**: notificação da ANTT ao Banco Depositário com a finalidade de efetivar o Mecanismo de Risco de Preço de Insumos, autorizando a transferência de valores da Conta de Ajuste à Conta de Livre Movimentação da Concessionária.

XXV. **Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente**: notificação da ANTT ao Banco Depositário emitida ao final de cada período de apuração da compensação pela aplicação de Desconto de Usuário Frequente, para transferência de valores da Conta de Ajuste à Conta de Livre Movimentação, na forma prevista neste Contrato.

XXVI. **Notificação de Exercício**: notificação da ANTT ao Banco Depositário

informando do exercício de Administração Temporária ou Assunção de Controle pelos Financiadores na forma do Acordo Direto.

XXVII. **Notificação de Reequilíbrio**: notificação da ANTT ao Banco Depositário que autoriza o pagamento de indenização à Concessionária para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por meio de recursos existentes na Conta de Ajuste, na forma deste Contrato.

XXVIII. "**Plano de Reestruturação**" - Plano contendo as medidas propostas para sanar os inadimplementos identificados e permitir a regularização da execução do Contrato nas hipóteses de Administração Temporária e Assunção do Controle.

XXIX. "**Projeto**" - Tem o significado atribuído no Considerando A acima.

XXX. "**Receitas Extraordinárias**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXXI. "**Receita Tarifária**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXXII. "**Recursos Vinculados**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXXIII. "**Remuneração Base**" - Significa as fontes de receita da Concessionária nos termos do Contrato de Concessão, quais sejam, o recebimento da Tarifa de Pedágio, das Receitas Extraordinárias e das respectivas receitas financeiras delas decorrentes.

XXXIV. "**Saldo da Concessão**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXXV. "**Sistema Rodoviário**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXXVI. "**Tarifa de Pedágio**" - Tem o significado atribuído no Contrato de Concessão.

XXXVII. "**Tarifa Eletrônica**" - Significa a Tarifa de Pedágio auferida pela Concessionária por meio de sistema automático de cobrança (AVI), ou outro meio eletrônico de pagamento aceito pela Concessionária.

XXXVIII. "**Tarifa Física**" - Significa a Tarifa de Pedágio auferida diretamente nas praças de pedágio, mediante recebimento de moeda corrente nacional ou outra forma física de pagamento aceita pela Concessionária.

1.2. Nenhuma das cláusulas do presente Contrato altera ou modifica quaisquer obrigações da Concessionária com relação ao Poder Concedente, tal como estabelecidas no Contrato de Concessão.

2. CONTAS

2.1. O Banco Depositário, neste ato, declara expressamente que a Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste foram devidamente abertas de acordo com as normas específicas, estando aptas para a realização das movimentações previstas no presente Contrato e nos demais Documentos da Concessão.

2.1.1. O Poder Concedente e a ANTT reconhecem que os depósitos realizados na Conta Centralizadora, na Conta de Retenção e na Conta de Ajuste não integrarão, em qualquer hipótese, o patrimônio do Poder Concedente, ressalvada a transferência de valores para a Conta Única do Tesouro decorrentes de saldo a favor do Poder Concedente após o procedimento de Ajuste Final de Resultados.

2.2. A Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste serão movimentadas exclusivamente pelo Banco Depositário, observadas as disposições do Contrato de Concessão e deste Contrato.

2.2.1. A Concessionária se obriga a não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativa à Conta Centralizadora, à Conta de Ajuste e à Conta de Retenção, ressalvada as instruções referentes à realização de Investimentos Permitidos.

2.2.2. A ANTT e o Poder Concedente se obrigam a não fornecer quaisquer instruções ao Banco Depositário relativas ao Mecanismo de Contas, ressalvadas a Notificação de Compensação Cambial, a Notificação de Compensação Setorial, a Notificação de Compensação do Desconto de Usuário Frequente, a Notificação de Reequilíbrio e a Notificação de Ajuste Final de Resultados.

2.2.3. A Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste somente poderão ser utilizadas para as finalidades previstas neste Contrato, não se podendo onerar ou constituir qualquer direito ou preferência sobre as referidas contas.

2.3. A Concessionária, neste ato, outorga ao Banco Depositário todas as autorizações necessárias para movimentar a Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste, nos termos do presente Contrato.

2.4. Para os fins deste Contrato, a Concessionária renuncia ao direito de sigilo bancário em relação às informações da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste, de acordo com o artigo 1º, §3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105/2001, autorizando o Banco Depositário a divulgá-las à ANTT e ao Poder Concedente.

2.5. Sempre que solicitado pela ANTT e/ou pelo Poder Concedente, o Banco Depositário deverá enviar, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, informações sobre a Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste, incluindo saldos, extratos e históricos de investimentos, depósitos e transferências.

3. DEPÓSITOS NA CONTA CENTRALIZADORA

3.1. As Partes concordam que, nos termos do Contrato de Concessão, os recursos decorrentes da Remuneração Base do Sistema Rodoviário deverão ser depositados diretamente na Conta Centralizadora.

3.1.1. A Tarifa Eletrônica apurada em decorrência da exploração do Sistema Rodoviário deverá ser depositada diretamente na Conta Centralizadora, sendo expressamente proibido o envio de instrução diversa pela Concessionária para as partes responsáveis por tais depósitos.

3.1.2. A Tarifa Física apurada em decorrência da exploração do Sistema Rodoviário deverá ser recolhida nas respectivas praças de pedágio dentro do cronograma estabelecido entre a Concessionária e a Empresa de Segurança, sendo obrigação da Concessionária garantir o depósito de tais valores na Conta Centralizadora no prazo de até 2 (dois) dias contados da data da respectiva arrecadação.

3.1.3. A Concessionária deverá praticar todos os atos necessários para fazer creditar diretamente na Conta Centralizadora a totalidade da Remuneração Base relacionada com o Sistema Rodoviário, incluindo, mas não se limitando a notificar todas as partes envolvidas no pagamento, depósito, intermediação ou transferência da Remuneração Base, incluindo a Empresa de Segurança e as empresas que prestam serviços relacionados com a Tarifa Eletrônica, para instruir tais partes sobre o depósito da totalidade dos valores devidos diretamente nas respectivas contas, sem quaisquer compensações, descontos, retenções ou qualquer outra forma de redução.

3.1.4. A Concessionária concorda que, caso venha a receber diretamente quaisquer valores relacionados com a Remuneração Base, deverá providenciar o depósito da totalidade dos valores recebidos na Conta Centralizadora, no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento, vedada a realização de compensação quanto a quaisquer créditos que possa ter.

4. MOVIMENTAÇÕES DA CONTA CENTRALIZADORA

4.1. Os valores recebidos pela Conta Centralizadora referentes aos Recursos Vinculados deverão ser transferidos pelo Banco Depositário às Contas da Concessão, observando-se o procedimento a seguir.

4.2. O Banco Depositário deverá transferir os Recursos Vinculados, mensalmente, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da respectiva Data de Apuração, nos termos do Contrato.

4.3. Os valores excedentes da Conta de Retenção, apurados nos termos da subcláusula 13.9 do Contrato de Concessão, deverão ser transferidos pelo Banco Depositário à Conta de Ajuste, sem qualquer necessidade de notificação pela ANTT.

4.4. Após a transferência dos valores referentes aos Recursos Vinculados às Contas da Concessão, conforme subcláusulas anteriores, o Banco Depositário deverá transferir, mensalmente, o valor remanescente da Conta Centralizadora para a Conta de Livre Movimentação no prazo de até 3 (três) dias úteis.

4.5. O Banco Depositário não poderá transferir valores da Conta Centralizadora para a Conta de Livre Movimentação, para a Conta de Retenção ou para a Conta de Ajuste caso tenha recebido a notificação informando o exercício da Administração Temporária ou a Assunção de Controle ("Notificação de Exercício").

5. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE RETENÇÃO E DA CONTA DE AJUSTE

5.1. Caso haja a ativação do Mecanismo de Proteção Cambial pela Concessionária, o Banco Depositário deverá, mediante recebimento da Notificação de Compensação Cambial

enviada pela ANTT, transferir os montantes nela constantes, correspondentes às compensações descritas no referido anexo, da Conta de Retenção para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária, até o limite de sua disponibilidade.

5.2. Havendo Notificação de Compensação Setorial, Notificação de Compensação do Desconto de Usuário Frequente ou Notificação de Reequilíbrio pela ANTT ao Banco Depositário, fica autorizada a transferência de recursos financeiros existentes na Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação, na forma do Contrato de Concessão.

5.3. As transferências decorrentes de cada Notificação de Compensação Cambial, Notificação de Compensação Setorial ou Notificação de Reequilíbrio deverão ocorrer no prazo de até 2 (dois) dias úteis contado da data em que a respectiva notificação for recebida pelo Banco Depositário.

5.4. A não adesão, pela Concessionária, ao Mecanismo de Proteção Cambial elide a obrigatoriedade de manutenção da Conta de Retenção, observando-se o previsto no Contrato de Concessão.

5.5. Extinta a Concessão, e finalizado o procedimento de Ajuste Final de Resultados, o Banco Depositário receberá da ANTT uma Notificação de Ajuste Final de Resultados, com orientações para a transferência do saldo remanescente da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste:

5.5.1. para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária, se houver saldo em favor da Concessionária, e até o limite do montante indenizatório devido pelo Poder Concedente à Concessionária;

5.5.2. para a Conta Única do Tesouro, se houver saldo remanescente ou crédito em favor do Poder Concedente.

5.5.3. A transferência decorrente da Notificação de Ajuste Final de Resultados deverá ocorrer no prazo de até 2 (dois) dias úteis contado da data em que a respectiva notificação for recebida pelo Banco Depositário.

6. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS FINANCIADORES

6.1. Caso seja enviada Notificação de Exercício para o Banco Depositário, as Partes concordam que:

I. O Banco Depositário deverá suspender todas as transferências de valores da Conta Centralizadora para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária;

II. A totalidade dos valores depositados na Conta Centralizadora será retida até o recebimento, pelo Banco Depositário, de instruções do Agente conforme venha a ser previsto no Plano de Reestruturação aprovado pela ANTT.

6.1.1. As Partes concordam que, ainda que seja enviada Notificação de Exercício para o Banco Depositário, este deverá continuar a realizar as transferências dos Recursos Vinculados, conforme regramento da Cláusula 4, independentemente das instruções do Agente.

6.2. Após o recebimento, pelo Banco Depositário, do Plano de Reestruturação aprovado pela

ANTT, os valores depositados na Conta Centralizadora deverão ser transferidos pelo Banco Depositário na forma prevista no Plano de Reestruturação.

6.2.1. A Concessionária se obriga a enviar ao Banco Depositário, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações solicitadas pelo Banco Depositário para cumprimento do Plano de Reestruturação, incluindo informações necessárias para a realização de transferências indicadas no Plano de Reestruturação.

6.3. Até que seja entregue o Plano de Reestruturação ao Banco Depositário, bem como após o cumprimento dos seus termos, as Partes concordam que as transferências relacionadas com a Conta Centralizadora seguirão o disposto na Cláusula 4.

7. INVESTIMENTOS PERMITIDOS

7.1. As Partes concordam que o Banco Depositário deverá aplicar os valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta de Retenção e na Conta de Ajuste, respectivamente, em Investimentos Permitidos, na forma desta cláusula, desde que tais valores não tenham sido objeto de transferência ou não estejam para ela programados, nos termos deste Contrato e do Contrato de Concessão.

7.2. As aplicações em Investimentos Permitidos deverão estar de acordo com a legislação vigente e apresentar a liquidez necessária para permitir a utilização de tais montantes pelo Banco Depositário, conforme previsto neste Contrato e nos demais Documentos da Concessão, sendo que:

I. Todas as aplicações em Investimentos Permitidos serão feitas com recursos da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e/ou Conta de Ajuste, e os resgates deverão ser feitos por meio de crédito na mesma conta;

II. Os rendimentos oriundos dos Investimentos Permitidos, deduzidos os tributos e as despesas devidas, serão creditados nas contas supracitadas, conforme o caso;

III. Os investimentos deverão estar restritos a títulos públicos federais atrelados à SELIC; e

IV. O Banco Depositário não agirá na qualidade de consultor financeiro da Concessionária ou da ANTT.

8. DEPÓSITO DOS DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS

8.1. A Concessionária manterá, na qualidade de fiel depositária, a posse de todos os documentos relacionados com a Conta Centralizadora, com a Conta de Retenção e com a Conta de Ajuste, incluindo demonstrativos de saldos e extratos, bem como outros documentos celebrados com o Banco Depositário para abertura e manutenção das referidas contas.

8.1.1. A Concessionária deverá praticar todos os atos necessários à existência e boa conservação dos documentos referidos na Cláusula 8.1 acima.

8.1.2. O Poder Concedente e a ANTT poderão, a qualquer momento, solicitar à Concessionária informações relativas a tais documentos, bem como a sua

apresentação.

8.1.3. A Concessionária deverá atender à solicitação prevista na Cláusula 8.1.2 supra em até 2 (dois) dias úteis do seu recebimento, ou em prazo menor, se para atender determinação legal.

9. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

9.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato, a Concessionária se obriga a:

I. Dar ciência, por escrito, dos termos e condições deste Contrato e dos demais Documentos da Concessão, a seus administradores e prepostos, para que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições;

II. Encaminhar à ANTT e ao Poder Concedente informações sobre qualquer negócio jurídico, deliberação societária ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas neste Contrato;

III. Informar, em até 1 (um) dia útil, à ANTT e ao Poder Concedente o conhecimento de (a) qualquer informação que possa resultar em bloqueio ou oneração da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste; ou (b) qualquer ato ou informação que possa, de qualquer forma, prejudicar o cumprimento do presente Contrato;

IV. Durante o período de vigência do presente Contrato, manter verdadeiras as declarações prestadas neste instrumento;

V. Manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações eventualmente necessárias à execução deste Contrato;

VI. Cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas no presente Contrato;

VII. Não ceder direitos ou constituir ônus, gravames, encargos, restrições ou preferências de qualquer natureza sobre a Contra Centralizadora, a Conta de Ajuste e a Conta de Retenção; e

VIII. Praticar quaisquer atos e assinar quaisquer documentos que sejam necessários para a manutenção da Conta Centralizadora, da Conta de Ajuste e da Conta de Retenção, obrigando-se, inclusive, mas não somente a defender, de forma tempestiva e eficaz, as referidas contas, bem como todos os direitos delas decorrentes, contra quaisquer procedimentos ou processos que venham a ser propostos por terceiros ou que a Concessionária venha a ter ciência e que possam, de qualquer forma, afetar de maneira adversa os termos do presente Contrato.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

10.1. A Concessionária declara e garante que:

I. É sociedade devidamente constituída de acordo com as leis e regulamentos atualmente em vigor na República Federativa do Brasil;

II. Tem capacidade para firmar este Contrato e praticar os atos nele contemplados;

III. Foram obtidas todas as autorizações e foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que o presente Contrato fosse validamente assinado;

IV. A celebração deste Contrato e a assunção das obrigações dele decorrentes estão de acordo com seus atos constitutivos e tem plena eficácia;

V. As pessoas que assinam este Contrato em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nele estabelecidas;

VI. A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da assinatura deste Contrato dos quais a Concessionária, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data de assinatura deste Contrato, a Concessionária, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos; e (c) de qualquer ordem ou decisão judicial, ainda que liminar, que, na data de assinatura deste Contrato, afete a Concessionária, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas;

VII. É a única titular da Contra Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste, as quais, na presente data, estão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, gravames, encargos ou restrições de qualquer natureza; e

VIII. A Conta Centralizadora, a Conta de Ajuste e a Conta de Retenção não são, na data de assinatura deste Contrato, objeto de qualquer ação judicial, extrajudicial ou administrativa que possa, direta ou indiretamente, comprometer sua liquidez e/ou os termos do presente Contrato.

IX. Não há, na data de assinatura deste Contrato, qualquer motivo que permita a qualquer terceiro realizar quaisquer descontos dos valores relacionados com a Remuneração ou que impeça a realização dos depósitos previstos neste Contrato.

10.2. O Banco Depositário declara e garante que:

I. É instituição financeira devidamente constituída e autorizada a funcionar de acordo com as leis e regulamentos atualmente em vigor na República Federativa do Brasil;

II. Tem capacidade para firmar este Contrato e praticar os atos nele contemplados, dispondo de todas as autorizações regulatórias para prática dos

atos previstos neste Contrato;

III. Foram obtidas todas as autorizações e foram tomadas todas as medidas e procedimentos para que o presente Contrato fosse validamente assinado;

IV. A celebração deste Contrato e a assunção das obrigações dele decorrentes estão de acordo com seus atos constitutivos e tem plena eficácia; e

V. As pessoas que assinam este Contrato em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nele estabelecidas.

11. DO BANCO DEPOSITÁRIO

11.1. Por meio deste Contrato, o Banco Depositário é nomeado para prestar os serviços de custódia de recursos financeiros depositados na Conta Centralizadora, na Conta de Ajuste e Conta de Retenção, sendo o único e exclusivo responsável pela movimentação dos recursos mantidos nas mesmas, em estrita obediência ao disposto neste Contrato.

11.1.1. O Banco Depositário poderá renunciar livremente ao exercício de suas funções, mediante simples notificação à ANTT e à Concessionária, a ser entregue com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua efetiva exoneração, permanecendo investido de todas as atribuições inerentes à custódia dos recursos financeiros depositados na Conta Centralizadora, na Conta de Ajuste e na Conta de Retenção, até o término desse período, observado ainda o disposto nas cláusulas 11.1.2 e 11.1.3.

11.1.2. Caso o Banco Depositário renuncie ao exercício de suas funções antes do término de vigência deste Contrato, caberá à Concessionária, com a anuência da ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de renúncia, indicar novo banco depositário, permanecendo o Banco Depositário no exercício de suas atribuições até a sua efetiva substituição.

11.1.3. Assim que o novo banco depositário tiver aceitado sua nomeação, (i) o novo banco depositário sucederá e será investido em todos os direitos, poderes, privilégios e deveres do Banco Depositário; (ii) o Banco Depositário ficará liberado dos respectivos deveres e obrigações aqui previstos, os quais deverão continuar a ser integralmente cumpridos, até a data em que ocorrer a sua efetiva substituição e até a transferência completa da posse e controle das Contas Centralizadora, Conta de Retenção e Conta de Ajuste da Concessão e respectiva documentação; e (iii) a gestão dos recursos existentes na Conta Centralizadora, na Conta de Retenção e na Conta de Ajuste, bem como toda a documentação relacionada, deverá ser transferida ao novo banco depositário.

11.2. Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste Contrato, o Banco Depositário deverá:

I. Atender, independentemente de anuência ou consulta prévia à Concessionária, todas as ordens da ANTT que estejam amparadas pelos Documentos da Concessão, na forma prevista neste Contrato;

II. Zelar pelo fiel desempenho das obrigações previstas neste Contrato e observar, em sua execução, as disposições deste Contrato; e

III. Permanecer no exercício de suas funções em caso de sua substituição até a celebração de respectivo aditamento ao presente Contrato, ainda que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na subcláusula 11.1.1 deste Contrato.

11.3. As Partes concordam de forma irrevogável e irretratável que:

I. Este Contrato expressamente dispõe sobre todas as atribuições do Banco Depositário com relação a todas e quaisquer questões pertinentes a este Contrato;

II. O Banco Depositário não será responsável, salvo por culpa ou dolo devidamente comprovado, por quaisquer prejuízos, obrigações, reivindicações, ações, danos e despesas, inclusive honorários advocatícios e desembolsos razoáveis, oriundos ou relacionados a este Contrato;

III. O Banco Depositário é ora autorizado a obedecer e a cumprir todas as medidas, mandados, sentenças ou decisões expedidas por autoridade judicial que afetem a Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste;

IV. O Banco Depositário deverá cumprir decisão judicial ou arbitral, conforme previsto neste Contrato, sem que fique obrigado a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou sua adequação;

V. O Banco Depositário não será responsável perante a outra Parte em virtude do cumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;

VI. O Banco Depositário não presta qualquer declaração quanto à validade, valor ou autenticidade de qualquer documento ou instrumento de terceiro detido por ou a ele entregue;

VII. A Concessionária pagará ou reembolsará o Banco Depositário, mediante solicitação, de quaisquer tributos incidentes ou que venham a incidir sobre a operacionalização deste Contrato, salvo aqueles em que o referido banco seja considerado sujeito passivo da obrigação tributária, bem como indenizará e isentará o Banco Depositário de quaisquer valores que este seja obrigado a pagar no tocante a referidos tributos, desde que devidamente comprovados;

VIII. O Banco Depositário não será responsável caso, por força de decisão judicial ou arbitral, tome ou deixe de tomar qualquer medida que de outro modo seria exigível;

IX. O Banco Depositário cumprirá todas as disposições constantes das notificações e documentos recepcionados, desde que estejam de acordo com as determinações deste Contrato;

X. O Banco Depositário não será responsável se os valores depositados na Conta Centralizadora, na Conta de Retenção ou na Conta de Ajuste forem bloqueados por ordem judicial ou em decorrência de decisão em sede arbitral;

e

XI. O Banco Depositário não terá responsabilidade em relação a qualquer outro instrumento celebrado entre a Concessionária, a ANTT, o Poder Concedente, os Financiadores e o Agente, não devendo, sob nenhum pretexto ou fundamento, ser chamado a atuar como árbitro com relação a qualquer controvérsia surgida entre as Partes ou intérprete das condições ali estabelecidas.

11.4. As Partes concordam que as disposições relacionadas à remuneração devida ao Banco Depositário, em função dos serviços prestados nos termos deste Contrato, deverão ser estabelecidas e cumpridas de acordo com instrumento privado a ser celebrado entre a Concessionária e o Banco Depositário, não gerando qualquer responsabilidade para a ANTT e/ou para o Poder Concedente.

12. VIGÊNCIA

12.1. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a Data de Encerramento.

12.1.1. As Partes concordam que, não obstante o disposto na Cláusula 12.1 acima, enquanto o Banco Depositário não for devidamente notificado sobre a Data de Encerramento, a remuneração prevista neste Contrato continuará sendo cobrada.

12.1.2. Após a Data de Encerramento, a Conta Centralizadora, a Conta de Retenção e a Conta de Ajuste entrarão em regime de encerramento, nos termos da regulamentação em vigor, e, uma vez concluído o regime de encerramento, as mesmas serão automaticamente encerradas, ficando o Banco Depositário desde já autorizado a tomar todas as providências necessárias para tanto.

12.1.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.1.2 acima e para evitar dúvidas, a manutenção da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste não estará vinculada à vigência da Concessão, sendo certo que, em qualquer hipótese de extinção da Concessão, nos termos do Contrato de Concessão, o encerramento das referidas contas e a reversão de seus saldos residuais ao Poder Concedente ficará condicionada à quitação, pelo Poder Concedente, de indenização de qualquer natureza devida à Concessionária, na forma prevista para o cálculo do Ajuste Final de Resultados.

12.1.3.1. Na hipótese de instauração de procedimento arbitral para discussão do resultado do procedimento de Ajuste Final de Resultados, na forma prevista no Contrato de Concessão, o encerramento da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste estará condicionado, ainda, à conclusão do referido procedimento arbitral.

12.1.3.2. Para os fins do disposto na Cláusula 12.1.3.1 acima, o Banco Depositário deverá proceder ao encerramento da Conta Centralizadora, da Conta de Retenção e da Conta de Ajuste, quando do recebimento da Notificação de Ajuste Final de Resultados.

12.1.4. As Partes concordam que o Banco Depositário tem o prazo de até 4 (quatro) dias úteis para iniciar a operacionalização deste Contrato, contado da data em que o Banco Depositário receber a sua via assinada deste Contrato e desde que não seja verificada qualquer pendência na documentação encaminhada.

12.2. Este Contrato poderá ser rescindido, de acordo com a legislação pertinente, a critério da Parte inocente ou prejudicada, nas seguintes hipóteses:

I. Se qualquer Parte descumprir obrigação prevista neste Contrato e, após ter sido notificada por escrito pela outra Parte, deixar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da referida notificação, de apresentar suas alegações, de corrigir seu inadimplemento e de pagar à Parte prejudicada os danos comprovadamente causados;

II. Se qualquer Parte descumprir obrigação prevista neste Contrato e, após ter sido notificada por escrito pela outra Parte, deixar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da aludida notificação, de indenizar à Parte prejudicada os danos comprovadamente causados quando não for mais possível o cumprimento da obrigação ou seu cumprimento não satisfizer os interesses da Parte prejudicada, conforme decisão transitada em julgado; e

III. Independentemente de aviso prévio, se qualquer Parte sofrer legítimo protesto de títulos, no valor mínimo de R$ [●] ([●]), tiver decretada sua falência, deferimento de pedido de recuperação extrajudicial ou judicial ou sofrer liquidação ou intervenção, judicial ou extrajudicial.

12.2.1. Caso ocorra qualquer das hipóteses da Cláusula 12.2 acima, e não tenha sido concluído o procedimento de Ajuste Final de Resultados do Contrato de Concessão, o Banco Depositário prestará os serviços descritos neste Contrato até que as Partes celebrem novo contrato, cujos termos e condições substituirão integralmente os termos do presente Contrato.

13. PENALIDADES

13.1. A Concessionária concorda que, caso deixe de cumprir qualquer disposição do presente Contrato na forma e/ou no prazo aqui estabelecido, estará sujeita ao pagamento das perdas e/ou danos eventualmente incorridos pelo Banco Depositário e pela ANTT.

13.2. Adicionalmente, no caso de descumprimento de obrigações de depósito ou transferência de valores, a Concessionária estará sujeita às penalidades previstas no Contrato de Concessão.

13.3. As Partes concordam que as penalidades previstas nesta cláusula poderão ser exigidas independente e sem prejuízo das demais penalidades previstas nos demais Documentos da Concessão.

13.4. A exigência de qualquer penalidade prevista nesta cláusula não impede a Parte prejudicada de exigir o cumprimento da obrigação descumprida ou isenta a Concessionária do cumprimento de tal obrigação.

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. O presente Contrato obriga as Partes e seus sucessores.

14.2. As disposições do Contrato de Concessão complementam o presente Contrato para efeito de interpretação e perfeito entendimento dos negócios aqui tratados.

14.3. Sem prejuízo da indenização devida em caso de inadimplemento de qualquer cláusula do presente Contrato, a Parte prejudicada poderá exigir da Parte inadimplente, se cabível, a execução específica da obrigação devida.

14.4. Qualquer alteração ao presente Contrato só será considerada válida, exigível e eficaz se feita por escrito e assinada por todas as Partes e pela ANTT, ou seus sucessores.

14.5. Os direitos de cada Parte previstos neste Contrato (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei e nos demais Documentos da Concessão; e (ii) só admitem renúncia específica e por escrito.

14.6. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Contrato não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular.

14.7. A eventual invalidade e/ou ineficácia de uma ou mais cláusulas não afetará as demais disposições do presente Contrato.

14.8. Se qualquer disposição deste Contrato for considerada inválida e/ou ineficaz, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para substituí-la por outra de conteúdo similar e com os mesmos efeitos, com a anuência da ANTT.

14.9. As comunicações a serem enviadas por quaisquer das Partes ou pela ANTT nos termos deste Contrato deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

I. Se para a ANTT: [●]

II. Se para a Concessionária: [●]

III. Se para o Banco Depositário: [●]

14.9.1. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima.

14.9.2. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os originais dos documentos enviados por correio eletrônico deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) dias após o envio da mensagem.

14.9.3. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada aos demais signatários em até 3 (três) dias contados da sua ocorrência.

14.10. Fica vedada a cessão dos direitos e transferência das obrigações decorrentes deste Contrato sem anuência da outra Parte e da ANTT, ressalvada as hipóteses (i) de o Banco Depositário ceder total ou parcialmente seus direitos à empresa pertencente ao seu conglomerado econômico e desde que os cessionários estejam autorizados pelos

órgãos reguladores a exercer as atividades decorrentes deste contrato; e (ii) dispostas no Contrato de Concessão.

14.11. O recolhimento dos tributos incidentes sobre esta contratação será realizado pela Parte definida como contribuinte pela legislação tributária, na forma nela estabelecida.

14.12. Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

14.13. As Partes elegem o foro da Comarca de [●], Estado de [●], para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato.

As Partes e a ANTT firmam o presente Contrato em [●] ([●]) vias de igual teor e conteúdo, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

[Local], [●] de [●] de [●]

[Página de assinaturas a seguir]

(Página de assinaturas do Instrumento Particular de Contrato de Administração de Contas, celebrado em [•] de [•] de 20[•])

Partes:

_____

[CONCESSIONÁRIA]

Nome:

Cargo:

_____

[BANCO DEPOSITÁRIO]

Nome:

Cargo:

Interveniente Anuente:

_____

UNIÃO, representada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF:

Anexo 10 - Mecanismo de Proteção Cambial

1. Condições

1.1. O **Mecanismo de Proteção Cambial** terá aplicabilidade para compartilhamento de risco cambial decorrente de instrumento(s) de financiamento em moeda estrangeira firmado(s) nos primeiros 5 (cinco) anos a partir da vigência do **Termo Aditivo**, e somente poderá ser aplicado à parcela de financiamento relativa aos investimentos previstos vinculados aos **Bens Reversíveis**.

1.2. O **Mecanismo de Proteção Cambial** terá aplicabilidade apenas para o montante de principal de financiamentos em moeda estrangeira, sem incluir os juros ou quaisquer outros valores devidos no âmbito do financiamento.

1.3. O **Mecanismo de Proteção Cambial** é aplicável para oferecer proteção cambial para instrumento(s) de financiamento em moeda estrangeira, com periodicidade de amortização de principal anual, semestral ou trimestral, independentemente de carência.

1.4. Em até 12 (doze) meses contados da vigência do presente **Termo Aditivo**, a **Concessionária** deverá informar ao **Poder Concedente** seu interesse em ativar o **Mecanismo de Proteção Cambial** em relação ao financiamento em moeda estrangeira a ser contratado pela **Concessionária**, por meio de notificação à **ANTT**. A não notificação tempestiva por parte da **Concessionária** desobriga o **Poder Concedente** de ativar o Mecanismo Cambial.

1.5. Para utilizar o **Mecanismo de Proteção Cambial**, após firmado o instrumento de financiamento, em até 2 (dois) dias úteis da data de contratação, deverá ser entregue à **ANTT**:

1.5.1. Cópia(s) do(s) Contrato(s) e/ou instrumentos(s) de Financiamento devidamente assinadas acompanhadas de versões traduzidas para o português;

1.5.2. Resumo executivo em português que descreva as seguintes informações:

(a) Descrição pormenorizada da destinação dos recursos obtidos por meio de financiamento, observado o disposto no presente **Anexo**;

(b) A moeda de denominação do instrumento de financiamento;

(c) Data em que firmado o instrumento de financiamento em moeda estrangeira;

(d) Montante nominal do instrumento de financiamento em moeda estrangeira;

(e) Perfil da dívida, indicando os montantes, eventuais carências e datas de pagamentos e desembolsos do financiamento, incluindo o cronograma de amortização regular da dívida;

(f) Taxa de juros nominal, com spreads e demais taxas que formem o

valor final da taxa de juros do instrumento;

(g) Descrição de seguros, garantias, comissões e outros;

(h) Nome do avalista ou garantidor do crédito, quando houver;

(i) Valor da taxa do swap embutido no instrumento de financiamento, quando houver;

(j) Razão Social do mutuário ou receptor do crédito (que deverá ser a própria **Concessionária**); e

(k) Síntese dos relatórios de agências de classificação de risco, se for o caso.

1.6. O **Poder Concedente** poderá dispensar, conforme o caso, traduções juramentadas dos documentos acima mencionados.

1.7. Os valores incluídos no **Mecanismo de Proteção Cambial** não poderão estar sujeitos a hipóteses de aceleração, pré-pagamento ou outras condicionantes que possam alterar o fluxo inicial de amortização da dívida. Alterações nestas condições do instrumento de financiamento devem envolver a anuência do **Poder Concedente**, para evitar exposições cambiais da **Concessionária** durante o período da Concessão, respeitadas as condições básicas do **Mecanismo de Proteção Cambial**.

1.8. Uma vez ativado o **Mecanismo de Proteção Cambial**, a **Concessionária** não poderá cancelá-lo e, tampouco, acionar o **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**.

1.8.1. Caso acione o **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**, a **Concessionária** não poderá acionar o **Mecanismo de Proteção Cambial**.

1.9. O **Mecanismo de Proteção Cambial**, em qualquer hipótese, não poderá alterar unilateralmente estruturas de hierarquização, subordinação ou cascateamento de receitas associados a dívidas preexistentes.

1.10. Quando o(s) financiamento(s) for(em) tomado(s) em moeda estrangeira distinta do dólar americano (US$), será utilizado, para a aplicação dos limites máximos de cobertura do **Mecanismo de Proteção Cambial**, o correspondente em dólar americano (US$) da moeda estrangeira adotada, na data de internalização dos recursos pela **Concessionária**, utilizando-se a mesma taxa PTAX indicada para cálculo nos itens subsequentes.

1.11. Quando a amortização do(s) financiamento(s) tomado(s) se der em moeda estrangeira distinta do dólar americano (US$), será utilizada, para a apuração dos limites máximos de cobertura do **Mecanismo de Proteção Cambial**, a proporcionalidade do saldo remanescente do montante original da dívida.

1.12. Uma vez tenha sido ativado o **Mecanismo de Proteção Cambial** de que trata esse Anexo, vigorarão as condições descritas abaixo.

2. Cálculo do Valor Devido

2.1. Para fins do presente **Mecanismo de Proteção Cambial**, definem-se:

I. **Taxa $PTAX_t$**: Com base na taxa do dólar norte-americano divulgada pelo Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN por meio da Transação PTAX venda, relativa ao cálculo realizado pelo Banco Central do Brasil, com quatro casas decimais, com base em dados vigentes 2 dias úteis anteriores a determinada data t, ou seja, com base na taxa referente a t-2, ou índice equivalente caso esse tenha sido extinto.

II. **Taxa $PTAX_0$**: Com base na taxa do dólar norte-americano divulgada pelo Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN por meio da Transação PTAX venda, relativa ao cálculo realizado pelo Banco Central do Brasil, com quatro casas decimais, com base em dados vigentes 2 dias úteis anteriores à data de assinatura do instrumento de financiamento ou de desembolso do instrumento de financiamento, ou índice equivalente caso esse tenha sido extinto.

III. $IPCA_t$: último índice de preços ao consumidor amplo divulgado anteriormente à data de cálculo do instante t, utilizando o índice IPCA/IBGE, ou índice equivalente caso esse tenha sido extinto.

IV. $IPCA_0$: último índice de preços ao consumidor amplo divulgado anteriormente à data de assinatura do instrumento de financiamento ou de desembolso do instrumento de financiamento, utilizando o índice IPCA/IBGE, ou índice equivalente caso esse tenha sido extinto.

V. A_t: significa o valor da parcela de amortização do principal em dólares norte-americano do financiamento no instante t.

VI. PR_t: significa o valor de principal remanescente em dólares norte-americanos do financiamento imediatamente antes do instante t.

2.2. A **Concessionária** poderá optar, uma única vez a cada utilização do mecanismo, por uma das sistemáticas de cálculo do valor devido (Parcela em Reais):

I. **Sistemática 1**

$$Parcela\ em\ Reais_t = PTAX_0 \times \frac{IPCA_t}{IPCA_0} \times \left\{A_t + PR_t \times \left[(1+S)^{\frac{du}{252}} - 1\right]\right\}$$

II. **Sistemática 2**

$$Parcela\ em\ Reais_t = PTAX_0 \times \frac{IPCA_t}{IPCA_0} \times \left\{A_t \times \left[(1+S)^{\frac{du}{252}}\right]\right\}$$

$$Parcela\ em\ Dólar_t = A_t \times PTAX_t$$

Onde:

du significa o número de dias úteis entre cada data de pagamento de amortização do principal do financiamento; e

S é igual a:

- 2,25%, para financiamentos com prazo médio até 5 anos; ou
- 0,75%, para financiamentos com prazo médio superior a 5 anos.

2.3. Para fins do cálculo do prazo médio *S* acima, a fórmula aplicável será:

$$Prazo\ Médio = \sum_{i=1}^{t} (^{At}_{P} t_i)$$

Em que:

P significa o valor de principal total em dólares americanos;

A_t significa o valor da parcela de amortização do financiamento no instante *t* em dólares americanos; e

t_i significa o tempo transcorrido, em anos, do desembolso ao pagamento em *t*.

2.4. Saldos devidos, considerando somente as parcelas de amortização de principal, não incluindo o pagamento de juros:

I. **Caso de Compensação 1:**

Parcela em Reais > *Parcela em Dólar*$_t$, a **Concessionária** tem obrigação de compensar o **Poder Concedente** no equivalente a *Parcela em Reais*$_t$ *- Parcela em Dólar*$_t$.

II. **Caso de Compensação 2:**

Parcela em *Reais*$_t$ < *Parcela em Dólar*$_t$, o **Poder Concedente** tem obrigação de compensar a **Concessionária** no equivalente a *Parcela em Dólar*$_t$ *- Parcela em Reais*$_t$.

3. Compensação

3.1. A compensação deste **Mecanismo de Proteção Cambial** se dará, unicamente, por meio dos **Recursos Vinculados** alocados para o **Mecanismo de Proteção Cambial**, com compensações mensais entre as **Partes** (**Concessionária** e **Poder Concedente**).

3.2. O valor a ser compensado pelo **Mecanismo de Proteção Cambial** , para cada uma das **Partes**, estará, em regra, limitado aos **Recursos Vinculados** acumulados na **Conta de Retenção**, alocados para o **Mecanismo de Proteção Cambial**, por meio de **Notificação de Compensação Cambial**, ou fluxo futuro de **Recursos Vinculados**, conforme o **Caso de Compensação** acima demonstrado.

3.3. Para fins do cálculo da referida compensação, definem-se:

I. **M_t**: é o montante equivalente ao saldo da **Conta de Retenção**, apurados no instante *t*.

II. **$Z_t^{\%}$**: São os **Recursos Vinculados** alocados para o **Mecanismo de Proteção Cambial**, em reais, no instante *t*, calculado como percentual da **Receita Bruta**, de acordo com as regras do **Contrato**, apurado em periodicidade mensal.

III. **$z_t^{Efetiva}$:** São os **Recursos Vinculados** efetivamente retidos, em reais, no

instante *t*, incluindo-se eventuais restituições, observadas as regras desse **Mecanismo de Proteção Cambial**, e de acordo com as regras do **Contrato**.

IV. **NTN_B** (Tesouro IPCA + 2035 com juros semestral): Composta pela média dos últimos três meses da taxa anual bruta de juros de venda das Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B) com Juros Semestrais, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, *ex-ante* a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2035, considerando a média observada ao longo de 3 meses, a partir do último índice IPCA disponível, retroativamente.

V. **Saldo Acumulado ($Saldo_t^{acum}$)**

- **Para a 1ª Data de Apuração:**

  se $(Parcela\ em\ Dólar_1 — Parcela\ em\ Reais_1) > 0$,

  $(Saldo_1^{acum}) = (Parcela\ em\ Dólar_1 — Parcela\ em\ Reais_1) — M_1$

  se $(Parcela\ em\ Dólar_1 — Parcela\ em\ Reais_1) < 0$,

  $(Saldo_1^{acum}) = (Parcela\ em\ Dólar_1 — Parcela\ em\ Reais_1)$

- **Para a t-ésima Data de Apuração, onde t # 1:**

  se $(Parcela\ em\ Dólar_t — Parcela\ em\ Reais_t) + Saldo^t_m > 0$,

  $(Saldo_t^{acum}) = (Parcela\ em\ Dólar_t — Parcela\ em\ Reais_t) – M^t + Saldo^t_m$

  se $(Parcela\ em\ Dólar_t — Parcela\ em\ Reais_t) + Saldo^t_m < 0$,

  $(Saldo_t^{acum}) = (Parcela\ em\ Dólar_t — Parcela\ em\ Reais_t) + Saldo^t_m$

  em que o $Saldo^t_m$ se refere ao saldo remanescente após a retenção da última parcela dos **Recursos Vinculados** que antecede o instante *t*, ajustado ao instante *t*.

- O Saldo Acumulado ($Saldo_t^{acum}$) > *0* significa um valor devido pelo **Poder Concedente** à **Concessionária** no instante *t*, mesmo após dedução de M_t;

- O Saldo Acumulado ($Saldo_t^{acum}$) < *0*, significa um valor devido pela **Concessionária** ao **Poder Concedente** no instante *t*.

VI. **Utilização dos saldos M_t da Conta de Retenção**

- Sempre que $(Parcela\ em\ Dolar_t — Parcela\ em\ Reais_t) + Saldo^t_m$ for > 0, o **Poder Concedente** autorizará a imediata transferência de M_t da **Conta de Retenção** para compensar parcial ou integralmente a **Concessionária**, por meio da **Notificação de Compensação Cambial**.

VII. **Saldo**

- ***Saldo*$_m$** representa saldos remanescentes, para compensação após retenção dos Recursos Vinculados calculado, em que:

- $Saldo_m = Saldo_{t-1}^{acum} + \sum_{t-1<i\leq m} (Ajuste_i — Saldo\ Compensado_i)$, em que *m*

representa um determinado instante, entre as Datas de Apuração $_{t-1}$ e $_{t}$, e imediatamente após compensação.

- $Saldo^{t}_{m}$ é o saldo após a última retenção dos **Recursos Vinculados** que antecede a **Data de Apuração** no instante *t*, ajustada pela NTN-B, até o instante *t*, conforme definição de Ajuste.

VIII. Saldo Compensado e Ajuste

- O $Saldo\ Compensado_{m}$ representa compensações mensais realizadas no instante *m*, com aplicação de regra de compensação que estabelece:
- Quando da compensação do **Poder Concedente**, será fixado percentual máximo para os **Recursos Vinculados** relativos ao **Mecanismo de Proteção Cambial**;
- Quando da compensação da **Concessionária**, será fixado percentual de 0% para os **Recursos Vinculados** relativos ao **Mecanismo de Proteção Cambial**.
- **Ajuste$_{m}$** representa o Saldo não quitado corrigido entre as Datas de Apuração e *t – 1* e *t*:
- Para o 1º mês subsequente à Data de Apuração *t — 1*:

$$Ajuste_{m} = \left[(1 + NTN_B)^{\frac{du_{m}}{252}} \times (-1) \times Saldo_{t-1}^{acum}\right]$$

- Para os outros meses *m*:

$$Ajuste_{m} = \left[(1 + NTN_B)^{\frac{du_{m}}{252}} \times (-1)\right] \times Saldo_{m-1}$$

- du_{m} representa o número de dias úteis entre datas de pagamento mensais, considerando o cronograma definido no **Contrato** para apuração dos **Recursos Vinculados** a ser retida, ou o número de dias úteis entre a data de retenção dos Recursos Vinculados e a **Data de Apuração**, o que ocorrer antes.

IX. Cálculo das compensações:

As Datas de Apuração do Saldo Acumulado coincidem obrigatoriamente com data de pagamento do principal da dívida em moeda estrangeira, sendo que:

- Sendo ($Saldo_{t}^{acum}$) > *0*, $\mathbf{Z_t^{Efetiva}}$ será, ao se considerar a imediata restituição dos Recursos Vinculados retida na **Conta de Retenção**, igual a 0 (zero) até próxima apuração do Saldo Acumulado ($Saldo_{t-1}^{acum}$) ou até compensação integral entre *t* e *t+1*, o que ocorrer primeiro.
- Sendo ($Saldo_{t}^{acum}$) < 0, $\mathbf{Z_t^{Efetiva}}$ será o percentual máximo até próxima apuração do Saldo Acumulado ($Saldo_{t+1}^{acum}$) ou até compensação integral entre *t* e *t+1*, o que ocorrer primeiro.

Cada parte pode, unilateralmente, optar por antecipar suas respectivas obrigações, por meio de ajuste na $\mathbf{Z_t^{Efetiva}}$, desde que observado o previsto no Acordo Direto, no Contrato de Administração de Contas e em eventuais instrumentos que sejam afetados pela variação na disponibilidade de receita da concessão.

O cálculo das compensações mensais observará as regras abaixo:

- Para $Saldo_{m-1} + Ajuste_{m} > Z_{m}^{\%}$, $Z_{m}^{Efetiva} = 0$,

$Saldo\ Compensado_m = Z_m^{\%}$

- Para $0 < Saldo_{m-1} + Ajuste_m < Z_m^{\%}$,

  $Z_m^{Efetiva} = Z_m^{\%} - (Saldo_{m-1} + Ajuste_m)$

  $Saldo\ Compensado_m = Saldo_{m-1} + Ajuste_m$

- Para $Saldo_{m-1} + Ajuste_m = 0$,

  $Z_m^{Efetiva} = Z_m^{\%}$

  $Saldo\ Compensado_m = 0$

- Para $Saldo_{m-1} + Ajuste_m < (-)Z_m^{\%}$,

  $Z_m^{Efetiva} = 2 \times Z_m^{\%}$

  $Saldo\ Compensado_m = -Z_m^{\%}$

- Para $(-)Z_m^{\%} < Saldo_{m-1} + Ajuste_m < 0$,

  $Z_m^{Efetiva} = Z_m^{\%} - (Saldo_{m-1} + Ajuste_m)$

  $Saldo\ Compensado_m = (Saldo_{m-1} + Ajuste_m)$

- Sendo ($Saldo_t^{acum}$) > *0*, o **Banco Depositário** deverá, a partir do recebimento da **Notificação de Compensação Cambial**, transferir os valores para compensação da **Concessionária** da **Conta de Retenção** para a **Concessionária**, até o limite de sua disponibilidade ou quando da compensação integral, o que ocorrer primeiro.

- Sendo ($Saldo_t^{acum}$) < *0*, a **ANTT** ampliará a $z_t^{Efetiva}$ de forma a compensar no menor prazo possível os valores a serem retidos em favor do **Poder Concedente**, a serem transferidos da **Conta de Retenção** para a **Conta de Ajuste**, até a sua compensação integral, o que ocorrer primeiro.

- Caso os valores depositados na **Conta de Retenção** não sejam suficientes para cumprimento de **Notificação de Compensação Cambial**, o **Banco Depositário** estará autorizado a transferir o fluxo futuro dos **Recursos Vinculados**, até que a totalidade dos valores transferidos sejam suficientes para dar cumprimento dos termos da **Notificação de Compensação Cambial**.

3.4. A **Concessionária** poderá utilizar os valores disponíveis na **Conta de Retenção** que lhe sejam devidos pelo **Poder Concedente** por conta deste **Mecanismo de Proteção Cambial** e, caso o montante disponível não seja suficiente para o cumprimento da **Notificação de Compensação Cambial**, fará jus ao recebimento do fluxo futuro de **Recursos Vinculados** destinados à **Conta de Retenção** até que seja transferida a totalidade dos valores para cumprimento da **Notificação de Compensação Cambial**.

3.5. Após a amortização integral da dívida poderão ainda ser realizadas compensações para quitar um possível saldo remanescente até o fim da **Concessão**, desde que respeitadas

as condições básicas do **Mecanismo de Proteção Cambial**. Extinta a **Concessão**, e tendo fim o recolhimento dos **Recursos Vinculados**, não haverá mais compensações à **Concessionária**.

4. Operacionalização do Mecanismo de Proteção Cambial

4.1. Para ativação do **Mecanismo de Proteção Cambial**, a **ANTT** e a **Concessionária** deverão adotar, além dos procedimentos previstos neste **Anexo**, quaisquer outros eventualmente requeridos, caso expressamente previsto em instrumentos de dívida ou outros equivalentes eventualmente afetados pela variação na disponibilidade de receitas da **Concessão** livres de qualquer ônus.

4.2. Após ativação do **Mecanismo de Proteção Cambial**, o **Banco Depositário** e demais agentes eventualmente envolvidos deverão ser notificados com relação ao(s) **Contrato(s) de Financiamento**, bem como quaisquer outras informações necessárias à implantação do **Mecanismo de Proteção Cambial**.

4.2.1. O **Banco Depositário** adotará todas as medidas para assegurar a operacionalização do **Mecanismo de Proteção Cambial**, sem prejuízo das demais disposições do **Contrato** e seus **Anexos** às quais esteja vinculado, tais como:

- ajustar o percentual de recolhimento dos **Recursos Vinculados** aos níveis indicados neste **Anexo**, de 0% ao percentual máximo, conforme notificação da **ANTT**;
- efetuar as transferências previstas no **Mecanismo de Proteção Cambial**, conforme a hipótese de compensação, observando as regras aplicáveis, devendo também enviar relatórios mensais às **Partes** indicadas, quando da ativação do **Mecanismo de Proteção Cambial**;
- notificar as **Partes** sobre a cessação das compensações;
- outras medidas previstas no **Mecanismo de Proteção Cambial** e em instrumentos, contratos, acordos e ajustes associados à sua efetivação.

Anexo 11 - Desconto de Usuário Frequente (DUF)

O presente Anexo tem como objetivo estabelecer o regramento aplicável às **Tarifas de Pedágio** a serem cobradas dos usuários que disponham de Sistema de Cobrança Eletrônica (AVI) e trafegarem em veículos das categorias 1, 3 e 5 no **Sistema Rodoviário**, consoante indicado no **Contrato**, de acordo com a quantidade de passagens realizadas em uma mesma praça de pedágio, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário.

1. Cálculo do Desconto de Usuário Frequente

1.1. Os valores aplicáveis às **Tarifas de Pedágio** para o **Desconto de Usuário Frequente** serão ajustados sempre que as **Tarifas de Pedágio** sofrerem modificação, isto é, por ocasião das revisões ordinárias, extraordinárias e/ou quinquenais, e/ou das **Reclassificações Tarifárias**, nos termos previstos no **Contrato**.

1.2. A formulação apresentada a seguir define a sistemática e as regras para a aplicação do **Desconto de Usuário Frequente**.

1.3. Os valores resultantes deste Anexo não estão sujeitos às regras de arredondamento da **Tarifa de Pedágio** previstas no **Contrato**.

1.4. A Fórmula 1 a seguir demonstra o cálculo da tarifa a ser cobrada de um usuário frequente de acordo com a quantidade de viagens por ele realizadas nos mesmos (i) praça de pedágio, (ii) sentido de fluxo e (iii) mês calendário.

FÓRMULA 1

$$TP_v = TP \times (1 - 5\%) \times (1 - PDU)^{v-1}$$

Sendo que: $0 \leq PDU < 1$ e $v \leq 30$

Onde:

TP: é a Tarifa de Pedágio de determinada praça de pedágio, calculada conforme previsto no **Contrato**;

TP_v: é a **Tarifa de Pedágio** cobrada do usuário frequente da v-ésima viagem no mês;

PDU: é o Percentual de Desconto Unitário; e

5%: é o percentual de desconto pela utilização do Sistema Eletrônico de Cobrança (AVI), conforme disposto no Contrato.

1.5. Diante das condições abaixo dispostas, a **Tarifa de Pedágio** cobrada do usuário frequente será reduzida progressivamente até a 30ª (trigésima) viagem no mês, conforme percentual fixo de redução em relação à **Tarifa de Pedágio** cobrada na viagem anterior, ocasião em que será atingida a **Tarifa de Pedágio** mínima para determinada praça de pedágio, calculada de acordo com a Fórmula 2.

1.6. A partir da 31ª (trigésima primeira) viagem no mês, a **Tarifa de Pedágio** mínima será cobrada em todas as viagens adicionais até o final do respectivo mês calendário.

FÓRMULA 2

$$TP_{min} = TP \times (1 - 5\%) \times (1 - PDU)^{29}$$

Sendo que:

$$TP_1 \geq TP_v > TP_{min} \text{ para } 1 \leq v \leq 30$$

$$TP_v = TP_{min} \text{ para } v \geq 30$$

Onde:

TP_{min}: é a **Tarifa de Pedágio** mínima a ser cobrada dos usuários frequentes, a partir da 30ª (trigésima) passagem em determinada praça de pedágio, em um mesmo mês calendário e sentido de fluxo.

1.7. O Percentual de Desconto Unitário (PDU) será diferente para cada praça de pedágio, de acordo com a respectiva extensão referencial, conforme a tabela abaixo:

Praça	Percentual de Desconto Unitário (PDU)
P01	0,78%
P02	1,33%

Anexo 12 - Trechos de Cobertura de Praça e Trechos Homogêneos para Reclassificação Tarifária

1. As tabelas abaixo devem ser utilizadas para definição da **Tarifa de Pedágio** em cada praça de pedágio e para o cálculo da **Reclassificação Tarifária** em decorrência de duplicação de **Trecho Homogêneo** (TH), devendo ser utilizadas as fórmulas constantes no **Contrato**.

Tabela 1

Multiplicadores por praça conforme Trecho de Cobertura de Praça – TCP

Praça de Pedágio		TCP Inicial (km)	TCP Final (km)
P01	1	104,12	104,12
P02	2	105,92	113,78

Tabela 2

PTH - Pesos dos **Trechos Homogêneos** específicos associados a cada praça de pedágio

Praça	km INICIAL	km FINAL	Extensão Inicial	TH	Sit. Atual	Sit. Final	TCP	% do TH associado à Praça de pedágio	PTH - Pista Dupla	PTH - 1 Faixa adicional em pista dupla
Alexânia	-	0,4	0,4	TH18.1	2	3	104,12	100%	0,00127	0,00021
	0,4	4,5	4,1	TH18.2	2	3		100%	0,01170	0,00195
	4,5	9,5	5,0	TH19	2	3		100%	0,01441	0,00240
	9,5	12,7	3,2	TH20	2	3		100%	0,00922	0,00154
	12,7	30,1	17,4	TH21	2	2		100%	0,05014	
	30,1	31,7	1,6	TH22	2	2		100%	0,00459	
	-	4,9	4,9	TH23	2	2		100%	0,01412	
	4,9	30,1	25,2	TH24	2	2		100%	0,07261	
	30,1	32,6	2,5	TH25	2	2		100%	0,00720	
	32,6	33,7	1,1	TH26	2	2		100%	0,00317	
	33,7	59,8	26,1	TH27	2	2		100%	0,07520	
	59,8	60,7	0,9	TH28	2	2		100%	0,00262	
	60,7	61,0	0,3	TH29	2	2		100%	0,00084	
	61,0	63,4	2,4	TH30	2	2		100%	0,00677	
	63,4	93,6	30,3	TH31	2	2		30%	0,02615	
Goianápolis	63,4	93,6	30,3	TH31	2	2	105,92	70%	0,09042	
	93,6	98,9	5,3	TH32	2	3		100%	0,02263	0,00377
	98,9	108,5	9,6	TH33	2	3		100%	0,04099	0,00683

Praça	km INICIAL	km FINAL	Extensão Inicial	TH	Sit. Atual	Sit. Final	TCP	% do TH associado à Praça de pedágio	PTH - Pista Dupla	PTH - 1 Faixa adicional em pista dupla
	108,5	117,6	9,1	TH34	2	2		100%	0,03886	0,00000
	117,6	132,0	14,4	TH35	2	2		100%	0,06149	
	132,0	138,5	6,5	TH36	2	0		100%		
	489,9	496,2	6,3	TH37	3	0		100%		
	496,2	500,8	4,6	TH38	3	0		100%		
	500,8	503,2	2,4	TH39	3	0		100%		
	503,2	513,9	10,7	TH40	3	0		100%		
	513,9	515,2	1,3	TH41	3	0		100%		
	515,2	519,0	3,8	TH42	3	0		100%		
	519,0	529,7	10,7	TH43	2	3		100%	0,04561	0,00760
	-	43,5	43,5	TH44	2	2		100%		

*PTH: Pesos do TH específico associado a cada praça de pedágio a ser aplicado na Reclassificação Tarifária, conforme Tabela 2 do Anexo 12

LEGENDA (Situação Inicial/Situação Final)

1: Pista Simples
1,5: Pista Simples com uma Faixa Adicional
2: Pista Dupla
3: Pista Dupla com uma Faixa Adicional
4: Pista Dupla com duas Faixas Adicionais

Anexo 13 - Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda

1. Introdução

1.1. O presente **Anexo** tem por objetivo disciplinar o **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** a partir do 1º ano de vigência do **Termo Aditivo**, sendo eventuais compensações pagas no ano subsequente ao ano de referência para apuração, nos termos deste Anexo.

1.2. As **Partes** desde já expressamente reconhecem (i) que este **Anexo** não altera, em qualquer hipótese, a alocação de riscos constantes do **Contrato** e (ii) que a função deste **Anexo** é exclusivamente a de deliminar o ônus suportados por cada uma das **Partes** em decorrência da variação do tráfego estimado, sendo vedada sua utilização para qualquer outro aspecto da **Concessão**, de maneira que as **Partes** não poderão reclamar quaisquer valores e/ou compensações adicionais àqueles porventura devidos na forma deste **Anexo**.

1.3. As informações necessárias à aplicação do **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** serão extraídas dos volumes de tráfego reais registrados nas praças de pedágio da **Concessionária**, e/ou dos instrumentos de fiscalização à disposição da **ANTT**, incluindo-se o tráfego de veículos isentos e evasores.

1.4. A aplicação do **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** pela **ANTT** será objetiva e prescindirá da verificação de quaisquer outros elementos e/ou informações não previstos neste **Anexo**, podendo resultar em compensação financeira às **Partes**, apurada por meio das fórmulas constantes da cláusula 2 deste **Anexo**.

1.5. Com exceção do valor apurado no último **Ano de Concessão**, o qual deverá ser considerado no **Ajuste Final de Resultados**, eventual Compensação Financeira (R_t) a pagar:

I. pela **ANTT** à **Concessionária** deverá ocorrer no âmbito da Revisão Ordinária subsequente ao período de apuração, pela seguinte ordem de prioridade, até o esgotamento de cada um dos meios previstos, no limite do saldo a compensar:

(a) Montante disponível na **Conta de Ajuste**, sendo o valor diretamente transferido para a **Conta de Livre Movimentação**;

(b) Fluxo futuro de **Recursos Vinculados** destinados à **Conta de Ajuste**, por meio da alteração da alíquota que resultará entre 0% (zero por cento) e o percentual previsto no Contrato; e

(c) Aplicação do Fator C.

II. pela **Concessionária** à **ANTT** deverá ocorrer no âmbito da Revisão Ordinária subsequente ao **Ano de Concessão** de referência, pela seguinte ordem de prioridade, até o esgotamento de cada um dos meios previstos, no limite do saldo a compensar

(a) Depósito pela **Concessionária** na **Conta de Ajuste** do valor correspondente à Compensação Financeira (R_t); e

(b) Fluxo futuro de **Recursos Vinculados** destinados à **Conta de Ajuste**, por meio da alteração da alíquota que resultará entre o percentual previsto no **Contrato** e 25%.

1.6. As obrigações de obras e serviços da **Concessionária** previstas no **Contrato** não serão afetadas pelo **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda**, devendo a **Concessionária** observar, integralmente, os prazos, termos e condições de cumprimento previstos no **Contrato**.

1.7. A **Concessionária** deverá apresentar relatório de aplicação do **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** no âmbito do procedimento de Revisão Ordinária para subsidiar a sua apuração pela **ANTT**, devendo ser devidamente instruído pela **Concessionária** com todas as informações, dados e cálculos previstos neste **Anexo**, sob pena de sua apuração ser realizada de forma autônoma pela **ANTT**.

2. Sistemática de Compartilhamento

2.1. O presente **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** será definido com as seguintes características:

- **A Banda do Mecanismo** é de 10%.
- O **Fator de Compartilhamento (*%FC*)** é de 50%.

2.2. Os valores de tráfego do presente **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** são expressos em volume equivalente de tráfego de veículos da categoria 1 indicada no Contrato (***VEQ***).

2.2.1. Os valores de *VEQ* são apresentados por ano civil *c* ou por ano de concessão *t*.

2.2.2. Quando, neste Anexo, não for expresso o ano civil representado pela variável *c*, considera-se o **Ano de Concessão** representado pela variável *t*.

2.2.3. Os Anos de Concessão são contados de 1 a 28 a partir da data do início da vigência do **Termo Aditivo**, sendo que a sistemática de Compartilhamento do Risco de Demanda inicia no primeiro ano de concessão (*t=1*).

2.3. O Compartilhamento do Risco de Demanda funcionará com base nos desvios do ***VEQ* Realizado Acumulado (*VEQRA*)** em relação ao ***VEQ* Acumulado Mínimo de Referência (*VEQMIN*)** e ***VEQ* Acumulado Máximo de Referência (*VEQMAX*)**.

2.3.1. O ***VEQMIN* no Ano de Concessão *t* (*VEQMIN*$_t$)** será definido a partir de um desconto percentual referente à **Banda do Mecanismo** sobre o ***VEQ* de Referência no ano *t* (*VEQREF*$_t$)**, conforme a fórmula a seguir:

$$VEQMIN_t = VEQREF_t * (1 - Banda\ do\ Mecanismo)$$

2.3.2. O ***VEQMAX* no Ano de Concessão *t* (*VEQMAX*$_t$)** será definido a partir de um acréscimo percentual referente à **Banda do Mecanismo** sobre o ***VEQ* de Referência no ano *t* (*VEQREF*$_t$)**, conforme a fórmula a seguir:

$$VEQMAX_t = VEQREF_t * (1 + Banda\ do\ Mecanismo)$$

2.3.3. Determina-se o *VEQREF* no ano de concessão *t* (*VEQREF*$_t$) a partir do VEQ de Referência Acumulado das Praças de Pedágio do ano 1 até o ano *t* (*VRAP*$_{p,t}$), cujos valores são calculados na subcláusula 2.5. O *VEQREF*$_t$ corresponde ao somatório dos valores de VRAP de todas as praças de pedágio no ano *t*, conforme fórmula a seguir:

$$VEQREF_t = \sum_{p=1}^{qtde\ praças} (VRAP_{p,t})$$

Em que:

p representa a praça de pedágio; e

t representa o ano de concessão.

2.3.4. O ***VEQRA* do ano de concessão *t* (*VEQRA*$_t$)** corresponde ao somatório de: (i) valores do ***VEQ* total realizado (*VEQRT*)** do ano 1 ao ano *t*; e (ii) valores da **Diferença de Demanda Compartilhada (*DVEQ*)** do ano 1 ao ano *t-1*, conforme fórmula a seguir:

$$VEQRA_t = \sum_{i=1}^{t} (VEQRT_i + DVEQ_{i-1})$$

Em que:

i é o índice associado a cada ano de concessão;

t representa o **Ano de Concessão**;

$VEQRT_i$ representa o *VEQ* total realizado, correspondendo à soma dos VEQs realizados em todas as praças de pedágio no respectivo ano; e

$DVEQ$, conforme definição apresentada na subcláusula 2.3.5, sendo, $DVEQ_0 = 0$.

2.3.5. O **VEQRA do Ano de Concessão *t* (*VEQRA*$_t$)** será comparado com os valores de *VEQMIN*$_t$ e *VEQMAX*$_t$, para a apuração do valor da **Diferença de Demanda Compartilhada no ano *t* (*DVEQ*$_t$)**, conforme

a seguinte fórmula:

$$\mathbf{DVEQ_t} = \begin{cases} Se \quad \text{VEQMIN}_t \leq \text{VEQRA}_t \leq \text{VEQMAX}_t \quad então \quad \text{DVEQ}_t = 0 \\ Se \ \text{VEQRA}_t < \text{VEQMIN}_t \ \ então \ \text{DVEQ}_t = \text{VEQMIN}_t - \text{VEQRA}_t \\ Se \ \text{VEQRA}_t > \text{VEQMAX}_t \ \ então \ \ \text{DVEQ}_t = \text{VEQMAX}_t - \text{VEQRA}_t \end{cases}$$

2.3.6. A **Compensação Financeira do ano *t* (*R_t*)** será calculada a partir da multiplicação entre: (i) o **Fator de Compartilhamento**; (ii) ***$DVEQ_t$***; (iii) o fator relacionado à somatória das alíquotas de tributos incidentes sobre a receita; e (iv) a **Tarifa Média Ponderada das Praças de Pedágio no ano *t***, para a categoria 1 de veículos (***TMP_t***), conforme fórmula a seguir:

$$R_t = \%FC * DVEQ_t * (1 - \%ATR) * TMP_t$$

Em que:

t representa o ano de concessão;

$DVEQ_t$ é o valor da **Diferença de Demanda Compartilhada** no ano *t*;

$\%FC$ é o Fator de Compartilhamento, conforme definição do presente **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda**;

$\%ATR$ é a somatória das alíquotas dos tributos que incidem diretamente sobre a receita, de forma a manter simétrica a aplicação do mecanismo em favor do **Poder Concedente** e da **Concessionária**;

TMP_t é a Tarifa Média Ponderada de Pedágio para a categoria 1 realizada no ano *t*, calculada por meio da seguinte fórmula:

$$TMP_t = \frac{\sum_{p=1}^{qtde\ praças} (TMPRACA_{p,t} * VEQRP_{p,t})}{VEQRT_t}$$

Em que:

p representa a praça de pedágio;

t representa o ano concessão;

$VEQRP_{p,t}$ representa o *VEQ* realizado na praça de pedágio *p* no ano *t*;

$VEQRT_t$ representa o *VEQ* total realizado no ano de concessão *t*, correspondendo a soma dos *VEQRP* de todas as praças de pedágio do ano *t*;

$TMPRACA_{p,t}$ é a **Tarifa Média da Praça de Pedágio** *p* no ano *t*, calculada por meio da seguinte fórmula:

$$TMPRACA_{p,t} = \frac{\sum_{d=1}^{QD} TP_{p,t,d}}{QD}$$

Em que:

d representa o dia do ano de concessão *t;*

QD representa a quantidade de dias no ano de concessão *t*; e

$TP_{p,t,d}$ representa o valor da **Tarifa de Pedágio** de face vigente na praça de pedágio *p*, no dia *d*, no ano *t*, para veículos da categoria 1, indicada no Contrato.

2.4. Valores positivos de R_t representam compensações a pagar pelo **Poder Concedente** para a **Concessionária**, enquanto valores negativos de R_t representam compensações a pagar pela **Concessionária** ao **Poder Concedente**.

2.5. A seguinte tabela contém os valores do ***VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p***, em milhões de veículos equivalentes, para o ano de civil *c* ($VEQP_{p,c}$):

Tabela 1

Volume Equivalente de Referência por ano civil

Ano civil *c*	Praça de Pedágio *p*	
	P01	P02
	1	2
2023	10,06328	17,22758
2024	10,20891	17,45238
2025	10,21089	17,73371
2026	10,47820	18,14808
2027	10,77909	18,67667
2028	11,01861	19,09917
2029	11,28646	19,57103
2030	11,55165	20,03661
2031	11,84837	20,55707
2032	12,07958	20,96399
2033	12,34241	21,42593
2034	12,60452	21,88677
2035	12,89291	22,37833
2036	13,10972	22,74531
2037	13,36029	23,17053
2038	13,60889	23,59197
2039	13,89287	24,07438
2040	14,10698	24,45013
2041	14,35530	24,88521
2042	14,59916	25,31259
2043	14,87854	25,80158

Ano civil *c*	Praça de Pedágio *p*	
	P01	P02
	1	2
2044	15,07096	26,13975
2045	15,29801	26,53797
2046	15,51877	26,92525
2047	15,77623	27,37619
2048	15,94109	27,66643
2049	16,14288	28,02070
2050	16,33884	28,36484
2051	16,53718	28,71320
2052	16,73793	29,06584
2053	16,94112	29,42281
2054	17,14677	29,78417

2.5.1. Calculam-se os valores de *VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p* no **Ano de Concessão** *t* ($VEQP_{p,t}$) a partir dos valores de *VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p* no ano civil *c* ($VEQP_{p,c}$) apresentados na Tabela 1. Considerando que o início do ano de concessão *t* ocorre durante ano civil *c*, o cálculo dos valores de $VEQP_{p,t}$ é feito por meio da fórmula:

$$VEQP_{p,t} = VEQP_{p,c}\left(1 - \frac{DF}{QD_c}\right) + VEQP_{p,c+1}\left(\frac{DF}{QD_{c+1}}\right)$$

Em que:

c representa o ano civil;

t representa o **Ano de Concessão**, de 1 a 28, contado a partir da data da assunção;

$VEQP_{p,t}$ é o *VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p*, no ano de concessão *t*;

$VEQP_{p,c}$ é o *VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p* no ano civil *c*;

$VEQP_{p,c+1}$ é o *VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p* no ano civil *c+1*;

DF representa a Defasagem entre o início do ano civil *c* e o início do ano de concessão *t*, expressa em dias;

QD_c representa a quantidade de dias do ano civil *c*; e

QD_{c+1} representa a quantidade de dias do ano civil *c+1*.

2.5.2. O **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda** será aplicado a partir do primeiro ano de concessão, mesmo que a Tabela 1

possa apresentar anos civis anteriores.

2.5.3. Caso a **Concessionaria** não tenha direito a valores de cobrança de praças de pedágio a partir da data de vigência do presente **Termo Aditivo**, o tráfego realizado no período de adiamento até a materialização do direito da **Concessionária** não será objeto do **Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda**. Havendo dias do período de adiamento da praça de pedágio *p* no ano *t*, será calculado um Volume de Tráfego de Ajuste ($AA_{p,t}$), proporcional à quantidade de dias de adiamento ($QDA_{p,t}$), conforme a seguinte fórmula:

$$AA_{p,t} = QDA_{p,t} * \frac{VEQP_{p,t}}{QD_t}$$

Em que:

p representa a praça de pedágio;

$QDA_{p,t}$ representa a quantidade de dias de adiamento de cobrança de pedágio por parte da **Concessionária** na praça *p* no ano de concessão *t*;

$VEQP_{p,t}$ é o *VEQ* de Referência da Praça de Pedágio *p*, ano de concessão *t*; e

QD_t é a quantidade de dias do ano de concessão *t*.

2.5.4. O ***VEQ* de Referência Acumulado da praça de pedágio *p* no ano de concessão *t* ($VRAP_{p,t}$)** corresponde ao somatório de *VEQP* da praça de pedágio *p* desde o ano 1 (um) até o ano *t*, descontando o Volume de Tráfego de Ajuste ($AA_{p,i}$), referente ao adiamento de cobrança da praça de pedágio *p* no respectivo ano de concessão, conforme subcláusula 2.5.3. Portanto:

$$\mathrm{VRAP}_{p,t} = \sum_{i=1}^{t} (\mathrm{VEQP}_{p,i} - \mathrm{AA}_{p,i})$$

Em que:

i é o índice associado a cada ano de concessão.

3. Correção Monetária da Compensação Financeira

3.1. A **Compensação Financeira do ano *t* (R_t)** será corrigida pela variação do **IRT** entre o **Ano de Concessão** *t* de apuração e o **Ano de Concessão** de efetivo pagamento t_{pag}, resultando no **Valor a ser Pago**, conforme seguinte fórmula:

$$Valor\ a\ ser\ Pago = R_t * \frac{IRT_{t_{pag}}}{IRT_t}$$

Anexo 14 - Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo

1. Definições:

1.1. Para os fins do presente **Anexo**, e sem prejuízo de outras definições estabelecidas no **Contrato** e nos **Anexos**, as seguintes definições aplicam-se às respectivas expressões:

I. **IGP-DI**: Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção;

II. **ICR**: índice utilizado no **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**, calculado com base na variação do **IGP-DI** entre maio de 2023 e dois meses anteriores à data-base da sua aplicação, conforme a seguinte fórmula: **ICR** = $IGP\text{-}DI_{i} / IGP\text{-}DI_{o}$ (em que: $IGP\text{-}DI_{o}$ significa o número-índice do **IGP-DI** do mês de maio de 2023, e $IGP\text{-}DI_{i}$ significa o número-índice do **IGP-DI** de dois meses anteriores à data-base de sua aplicação).

III. **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**: significa o mecanismo de proteção financeira ao **Poder Concedente** e à **Concessionária** com a finalidade de mitigar os efeitos nos custos incorridos na execução do **Contrato** advindos da variação entre a aplicação do **IRT** e do **ICR**, nos termos deste **Anexo**;

IV. **Saldo de Compensação**: montante resultante da aplicação da fórmula contida no item 3.2 deste **Anexo**, a ser compensado em favor da **Concessionária** ou do **Poder Concedente**, na forma deste **Anexo**.

1.2. As demais expressões grafadas em letras maiúsculas têm o significado atribuído no **Contrato** e nos **Anexos**.

2. Condições

2.1. O **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo** tem a finalidade exclusiva de compensar parcialmente no reajuste da **Tarifa de Pedágio**, a diferença financeira entre **(i)** os efeitos da aplicação da variação do **IRT** e **(ii)** os efeitos da aplicação da variação do **ICR**, visando a refletir a atualização monetária dos custos incorridos pela **Concessionária** para a execução do **Contrato**.

2.2. O **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo** terá aplicabilidade até o limite de 30% (trinta por cento) da **Receita Tarifária** da **Concessionária**.

2.3. Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência do **Termo Aditivo**, a **Concessionária** deverá informar à **ANTT** seu interesse em ativar o **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**, definindo o percentual

escolhido, observado o limite previsto no item 2.2 acima.

2.4. Uma vez ativado o **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**, a **Concessionária** não poderá cancelá-lo, alterar o percentual de compartilhamento escolhido e, tampouco, acionar o **Mecanismo de Proteção Cambial**.

2.4.1. Caso acione o **Mecanismo de Proteção Cambial**, a **Concessionária** não poderá acionar o **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**.

2.5. Como condição para aplicação do **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo** em favor da **Concessionária**, esta deverá ter concluído ao menos 90% (noventa por cento) das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no **PER** até o momento da sua aferição.

2.5.1. Na hipótese de (a) a **ANTT** promover ou autorizar a supressão de obra ou intervenção prevista no **PER**, ou (b) inexecução, pela **Concessionária**, em decorrência da materialização de risco alocado ao **Poder Concedente**, não haverá qualquer prejuízo à aplicação do **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**.

2.5.2. Caso a aplicação do **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo** seja em favor do **Poder Concedente**, independerá da condição de execução de obras e serviços.

2.5.3. O **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo** não será aplicado retroativamente em favor da **Concessionária** referente a períodos em que aferição de percentual de conclusão de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no **PER** foi inferior a 90% (noventa por cento).

3. Cálculo do Valor Devido

3.1. Para fins de cálculo do valor da compensação anual, $Compensação_{UDM\ t}$, a que se refere o **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**, será apurado anualmente, até o 10º ano do contrato, a diferença financeira entre os efeitos da aplicação do **IRT** para reajuste da **Tarifa de Pedágio**, do **Fator C** associado ao presente mecanismo, na forma do **Contrato**, e a aplicação do **ICR** na forma deste **Anexo**, para refletir a atualização dos custos incorridos para a execução da **Concessão**.

3.1.1. Do 11º **Ano de Concessão** até o final do **Contrato**, para fins do cálculo do valor da compensação anual, $Compensação_{UDM\ t}$, será considerada a diferença acumulada entre os efeitos da aplicação do **IRT** e a aplicação do **ICR** até o 10º ano, respectivamente $\boldsymbol{IRT_{t=10}}$ e $\boldsymbol{ICR_{t=10}}$ nos termos do item 3.2.

3.2. O cálculo seria realizado de acordo com a fórmula abaixo:

$$Compensação_{UDM\ t} = \begin{cases} \left(\frac{ICR_t}{(IRT_t + Cmecanismo_t)} - 1\right) x\ \alpha\%\ x\ RT_{UDM\ t} & para\ t \leq 10 \\ \left(\frac{ICR_{10}}{(IRT_{10} + Cmecanismo_t)} - 1\right) x\ \alpha\%\ x\ RT_{UDM\ t} & para\ t > 10 \end{cases}$$

Onde:

ICR_t: **ICR** acumulado da data-base do **Contrato** até a data *t*. O cálculo deve ser utilizado o número índice do **ICR** da data *t*;

IRT_t: **IRT** acumulado da data-base do **Contrato** até a data *t*. No cálculo deve ser utilizado o número índice do **IRT** da data *t*;

$\alpha\%$: Peso a ser compensado, porcentagem da receita a ser definida pela **Concessionária** nos termos da subcláusula 2.3, que pode variar entre 0 e 30%.

$RT_{UDM\ t}$: **Receita Tarifária** dos 12 (doze) meses que antecedem a data *t*, **Saldo de Compensação**, considerando a tributação aplicável de forma a manter as compensações em favor do **Poder Concedente** e da **Concessionária** simétricas.

$Cmecanismo_t$: Trata-se da razão entre (i) a parcela do **Fator C** incidente sobre a **Tarifa Básica de Pedágio** (C_t previsto no Anexo 6), dos 12 (doze) meses que antecedem a data *t*, que seja decorrente de compensações do **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**; e (ii) a **Tarifa Básica de Pedágio** dos 12 (doze) meses que antecedem a data *t*.

3.3. A cada apuração anual, o resultado da fórmula prevista no item acima comporá o **Saldo de Compensação**.

4. Operacionalização

4.1. O **Saldo de Compensação** apurado em decorrência do **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo** será atualizado com base no **IRT** entre o mês de apuração do valor e o mês em que houver a efetiva compensação no âmbito das Revisões Ordinárias, nos termos deste **Anexo**.

4.2. Sobre o **Saldo de Compensação** incidirá o percentual de **Recursos Vinculados** previstos no **Contrato**.

4.3. O **Saldo de Compensação** resultante será compensado no âmbito da Revisão Ordinária subsequente à sua apuração.

4.3.1. Se em favor da **Concessionária**, pela seguinte ordem de prioridade, até o esgotamento de cada um dos meios previstos, no limite do **Saldo a Compensar**:

(a) Montante disponível na **Conta de Ajuste**, sendo o valor diretamente transferido para a **Conta de Livre Movimentação**;

(b) Fluxo futuro de **Recursos Vinculados** destinados à **Conta de Ajuste**, por meio da alteração da alíquota que resultará entre 0% (zero por cento) e o percentual previsto no **Contrato**; e

(c) Majoração da **Tarifa de Pedágio** por meio do **Fator C**.

4.3.2. Se em favor do **Poder Concedente**, por meio das seguintes opções, a critério da **Concessionária**, no limite do **Saldo a Compensar**:

(a) Depósito pela **Concessionária** na **Conta de Ajuste** do valor correspondente ao **Saldo de Compensação**;

(b) Fluxo futuro de **Recursos Vinculados** destinados à **Conta de Ajuste**, por meio da alteração da alíquota que resultará entre o percentual previsto no **Contrato** e o seu dobro; e

(c) Diminuição da **Tarifa de Pedágio** por meio do **Fator C**.

4.3.3. No caso da utilização do fluxo futuro de **Recursos Vinculados** deverá ser considerada a taxa de juros considerada no **Fluxo de Caixa Marginal**.

4.4. O **Banco Depositário** será notificado pela **ANTT** com todas as informações necessárias à implementação das medidas previstas neste **Anexo**.

4.4.1. O **Banco Depositário** adotará as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**, sem prejuízo das demais disposições do **Contrato** e seus **Anexos** às quais esteja vinculado, tais como:

(a) ajustar o percentual de recolhimento dos **Recursos Vinculados** aos níveis indicados neste **Anexo**, conforme a **Notificação de Compensação Setorial**;

(b) efetuar as transferências previstas, conforme a hipótese de compensação, observando as regras aplicáveis, devendo também enviar relatórios mensais às **Partes** indicadas;

(c) notificar as **Partes** sobre a cessação das compensações; e

(d) outras medidas previstas no **Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo**.

Anexo 15 – Plano de Ação

Concessão: [●]

Período de Transição: [Data Inicial-Data Final]

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. Fundamento Legal e Contratual

Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº[●]/[●]. Programa de Exploração da Rodovia (PER)

1.2. Objeto

O presente Plano de Ação estabelece as diretrizes e referências para a programação de metas anuais e o respectivo acompanhamento da execução dos investimentos de recuperação, ampliação de capacidade e melhorias previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) durante o período estabelecido para a aplicação dos Degraus Tarifários e dos Aportes, em conformidade com a co Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº[●]/[●].

1.3. Período de Vigência

O Plano de Ação terá vigência durante o período estabelecido para a aplicação dos Degraus Tarifários e dos Aportes, com início em [Data Inicial] e término em [Data Final].

1.4. Entrega e Atualização do Plano de Ação

Conforme disposto no Termo Aditivo, o Plano de Ação será entregue em até 30 (trinta) dias após o início da vigência do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Edital nº[●]/[●], podendo ser atualizado anualmente de acordo com a evolução no cumprimento das metas.

O Plano de Ação deverá respeitar os prazos de conclusão previstos no PER, com ações escalonadas e proporcionais para a sua consecução, contemplando metas anuais de execução.

2. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

2.1. Premissas Técnicas

i. Atendimento aos Parâmetros Técnicos e de Desempenho estabelecidos no PER;

ii. Entrega das obras e serviços em conformidade com os padrões de qualidade;

iii. Cumprimento dos prazos contratuais;

iv. Observância às normas técnicas vigentes e aplicáveis;

v. Compatibilidade com as condições de tráfego; e

vi. Minimização dos impactos aos usuários.

2.2. Premissas de Acompanhamento e Verificação

i. Acompanhamento dos investimentos de recuperação, ampliação de capacidade e

melhorias previstos para o Período de Transição;

ii. Relatórios mensais reportando a execução dos investimentos;

iii. Relatórios anuais de comprovação das metas pactuadas;

iv. Utilização de Verificador Independente para apoio à ANTT na gestão, acompanhamento e fiscalização, nos termos da Cláusula 9 do Termo Aditivo; e

v. Observância das disposições contratuais disciplinadas na subcláusula 44.5 – Plano de Ação.

3. ESTRUTURA DO PLANO DE AÇÃO

3.1. Escopo

Em consonância com o disposto no Termo Aditivo, o Plano de Ação a ser apresentado pela Concessionária à ANTT deverá ser organizado de modo a contemplar metas com base nos investimentos previstos no PER referentes às Frentes de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção) e de Obras.

Para todas as intervenções, a Concessionária deverá contemplar no Plano de Ação a descrição dos locais em que haverá intervenções, para que o Verificador Independente e a ANTT possam providenciar o adequado acompanhamento.

Nesse sentido, caberá à Concessionária efetuar um planejamento, a ser refletido no Plano de Ação, de modo a desdobrar em metas anuais os prazos estipulados no PER.

Para as intervenções da Frente de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção), o Plano de Ação deverá contemplar metas anuais dos trechos em que ocorrerão obras e serviços de recuperação no sistema rodoviário, para fins de acompanhamento e verificações do cumprimento da respectiva meta, observando o cumprimento físico das intervenções executadas, com base no projeto executivo entregue. A aferição do atendimento aos respectivos Parâmetros Técnicos e de Desempenho observará e deverá contemplar como meta a periocidade e recorrência anual prevista no PER.

Para as intervenções da Frente de Obras, o Plano de Ação deverá desdobrar em metas anuais as etapas das obras de ampliação de capacidade e melhorias, para fins de aferição do cumprimento da respectiva meta pactuada.

O Plano de Ação deverá permitir a contabilização das metas anuais referentes as intervenções de execução física das obras da Frente de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção) e da Frente de Obras, bem como a aferição anual do atendimento aos respectivos Parâmetros Técnicos e de Desempenho.

No caso de constatação de desatendimento aos Parâmetros Técnicos e de Desempenho, a Concessionária e o Verificador Independente deverão realizar nova monitoração ao final dos 12 meses subsequentes à constatação do não cumprimento.

Por fim, para todas as intervenções das Frentes de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção) e Frente de Obras, a Concessionária deverá observar a entrega do projeto executivo à ANTT previamente à respectiva execução, para fins dos acompanhamentos

pertinentes por parte do Verificador Independente, de modo a subsidiar à ANTT.

3.2. Pesos e Ponderação das Intervenções

Em anexo ao Plano de Ação deverá ser apresentada a memória de cálculo dos pesos utilizados dentro do planejamento das etapas, contendo a devida demonstração do racional adotado para a ponderação das atividades, utilizando preferencialmente como base o projeto executivo correspondente e referências normativas aplicáveis.

Em caso de discrepâncias nas ponderações propostas, a ANTT poderá demandar ajustes e correções.

3.3. Relatório Mensal de Execução dos Investimentos

O Plano de Ação deverá ser capaz de permitir o acompanhamento e reporte mensal das atividades, no que se refere ao percentual de avanço físico de cada atividade, contemplando a entrega de um anexo com um retigráfico ou outro modelo hábil que permita demonstrar o acompanhamento de obras lineares e das intervenções localizadas.

3.4. Relatório Anual de Comprovação das Metas Pactuadas

Caberá à Concessionária elaborar o Plano de Ação de modo que permita a aferição do atingimento das metas anuais previstas nas subcláusulas 19.3 e 13.13, para os fins estabelecidos na 45.4.4.

A apuração das metas anuais referentes as intervenções de execução física das obras da Frente de Serviços Estruturais (Recuperação e Manutenção) e da Frente de Obras deverá estar incluída no Plano Ação.

O Plano de Ação também deverá contemplar a meta de aferição do cumprimento dos Parâmetros Técnicos e de Desempenho cuja avaliação esteja prevista para o respectivo período de 12 meses.

3.5. Auditoria de Tráfego

Finalmente, o Plano de Ação precisará prever as implementações e manutenções dos equipamentos necessários ao contínuo fornecimento de dados e informações à ANTT para a realização das auditorias de tráfego e receita, em periodicidade a ser definida pela ANTT.

4. CONCLUSÃO

O presente documento referencial apresenta os elementos mínimos a serem contemplados na apresentação do Plano de Ação pela Concessionária junto à ANTT. Espera-se por parte da Concessionária a rigorosa organização e o adequado planejamento das atividades, com alocação de equipe compatível às complexidades das ações que serão empreendidas, cabendo a agência reguladora atuar no caso de discrepâncias.